



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ANA MARIA KOZUCHOVSKI GUOLO**

**A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL INDENIZÁVEL AO EMPREGADOR PESSOA  
JURIDICA DE DIREITO PRIVADO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE  
TRABALHO**

Araranguá

2017

**ANA MARIA KOZUCHOVSKI GUOLO**

**A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL INDENIZÁVEL AO EMPREGADOR PESSOA  
JURIDICA DE DIREITO PRIVADO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE  
TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Mattos, Esp.

Araranguá

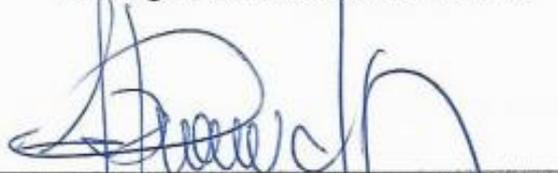
2017

**ANA MARIA KOZUCHOVSKI GUOLO**

**A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL INDENIZÁVEL AO EMPREGADOR PESSOA  
JURIDICA DE DIREITO PRIVADO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE  
TRABALHO**

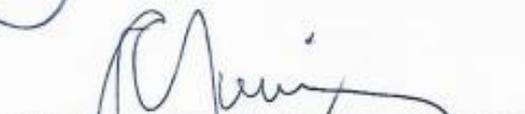
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 21 de novembro de 2017.



---

Professor e orientador Fábio Mattos, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Geraldo Machado Cota Júnior, Me  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Laércio Machado Júnior, Me  
Universidade do Sul de Santa Catarina



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA  
CURSO DE DIREITO**

**DECLARAÇÃO DE AUTORIA**

Eu, **Ana Maria Kozuchovski Guolo**, portadora da cédula de identidade n. 1 328021, e do CPF n.490.478.509-63, declaro, sob as penas da Lei, que a monografia intitulada **A Ocorrência do Dano Moral Indenizável ao Empregador Pessoa Jurídica de Direito Privado no Âmbito das Relações de Trabalho**, é de minha única e exclusiva autoria. Revi a versão final e a aprovei para ser encaminhada à banca examinadora.

Araranguá, 21 de novembro de 2017.

---

Ana Maria Kozuchovski Guolo

Dedico ao meu esposo, Romildo Guolo, meu maior apoiador nessa jornada.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Meu esposo Romildo Guolo, que me ajudou sempre e em todos os sentidos, jamais reclamando de minha ausência ou da necessidade de dedicar-me aos estudos.

Aos meus pais Ana Terezinha da Rosa Kozuchovski e o Luiz Kozuchovski (em memória), agradeço pelos maravilhosos exemplos, pela educação e os ensinamentos tão importantes para a minha vida.

Aos meus filhos e noras que me apoiaram grandemente, Daniel Kozuchovski Guolo, Mateus Kozuchovski Guolo, Mariana Kozuchovski Guolo, Adrieli da Silva Machado e Natália Regina Olegário.

Pude contar tanto com a minha família que amo, quanto também com a família do meu esposo, foram inúmeras colaborações de paciência e dedicação, a cada um dos meus familiares, minha imensa gratidão.

Agradeço à coordenadora do TCC, professora Fátima Hassan Caldeira, ao orientador, professor Fábio de Mattos e aos professores da banca: Geraldo Machado Cota Junior, Laércio Machado Junior. Obrigada por dedicarem seu tempo em benefício do meu desenvolvimento.

Agradeço à coordenadora do Curso de direito, Rejane Johansson, por todo o apoio ao longo deste caminho. À professora de Direito Civil, Enoir Noêmia Alexandrino, professora de Direito Agrário Nadila Hassan, professora de Direito Processual Civil, Elisangela Dandolini, agradeço imensamente pelo apoio, carinho, atenção e ensinamentos tão valiosos.

À secretária do Escritório Modelo, Rubia Lopes, agradeço pelo auxílio nos momentos de dúvida e dificuldade. Não posso deixar de agradecer o auxílio da responsável de apoio da Coordenação Maria Ana Leitão, bem como ao Dr. Ito de Sá, sem seus conselhos eu não teria optado pelo curso de Direito e não estaria apresentando o TCC agora.

Agradeço a todos os professores e funcionários da UNISUL, gostaria de citar o nome de cada uma, infelizmente não poderei fazê-lo e, assim, acredito ser suficiente dizer que cada um de vocês contribui para meu desenvolvimento profissional e pessoal.

Acima de tudo agradeço a Deus, se não fosse Sua vontade Senhor, eu jamais teria conseguido vencer esta etapa.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível. (Charles Chaplin).

## RESUMO

O empregador, assumindo a forma de pessoa jurídica de direito privado, normalmente se organiza em sociedade empresária através da união de pessoas físicas para o desenvolvimento de empresa, assim entendida a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços, portanto, com finalidades e objetivos específicos. Não apresenta a pessoa jurídica as mesmas características da pessoa física, porém, tem os direitos de personalidade assegurados, como forma de tornar mais justa e regrada sua relação com a sociedade, funcionários e consumidores. As discussões sobre a ocorrência do dano moral à pessoa jurídica no âmbito das relações de trabalho não são conclusivas, já que a doutrina apresenta posicionamentos contrários e favoráveis ao tema. Pouco se falava até recentemente sobre a empresa ter o direito de solicitar ressarcimento por danos morais em face de condutas inadequadas e lesivas de seus trabalhadores, porém, com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, houve o regramento do tema admitindo expressamente a reparação da conduta lesiva perpetrada por funcionário. Diante do exposto, este estudo foi desenvolvido com o objetivo de analisar a ocorrência do dano moral à pessoa jurídica no âmbito das relações de trabalho verificando os casos passíveis de reparação dos danos. A metodologia aplicada foi a análise doutrinária e jurisprudencial, como forma de alcançar as respostas desejadas e, assim, buscar maior esclarecimento sobre o tema. Este estudo permitiu concluir que, por muitos anos a legislação trabalhista preocupou-se exclusivamente em proteger o empregado, parte menos privilegiada da relação de trabalho, todavia, a evolução da própria sociedade e das relações no ambiente de trabalho ensejou uma atualização no posicionamento judicial, já que existem casos em que o trabalhador age de má fé e sua conduta causa inegáveis danos a empresa, resultando na perda de confiança de seus clientes.

**Palavras-chave:** Dano moral. Pessoa jurídica. Relação trabalhista. Ressarcimento.

## **ABSTRACT**

The employer, assuming the form of legal entity of private law, usually organizes itself into a business corporation through the union of individuals for the development of company, thus understood the economic activity organized for the production or circulation of goods and services, with specific aims and objectives. The legal entity does not present the same characteristics of the individual, but it has the personality rights ensured, as a way to make its relationship with society, employees and consumers more fair and regulated. The discussions about the occurrence of moral damage to the juridical person in the scope of labor relations are not conclusive, since the doctrine presents contradictory and favorable positions to the subject. Little was said until recently about the company having the right to request compensation for moral damages in the face of inadequate and injurious conduct of its workers, however, with the advent of Law 13467 of July 13, 2017, there was the regulation of the subject expressly admitting to redress the harmful conduct perpetrated by an official. Because of the exposed facts, this study was developed with the objective of analyzing the occurrence of moral damage to the legal entity in the scope of work relations verifying the cases that could be repaired. The methodology was doctrinal and jurisprudential analysis to reach the desired answers and, thus, to seek greater clarification on the subject. This study allowed us to conclude that, for many years, labor legislation was exclusively concerned with protecting the employee, a less privileged part of the employment relationship, however, the evolution of society itself and relations in the work environment led to an update on the judicial position, since there are cases in which the employee acts in bad faith and his conduct causes undeniable damages to the company, resulting in the loss of confidence of its clients.

**Keywords:** Moral damage. Legal person. Labor relationship. Refund.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DA PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>15</b>
2.1	CONCEITO E DEFINIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA .....	17
2.2	DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	20
2.3	DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	21
<b>2.3.1</b>	<b>Honra.....</b>	<b>23</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Vida privada .....</b>	<b>23</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Imagem.....</b>	<b>24</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Nome.....</b>	<b>24</b>
2.4	CONCEITO DE EMPREGADOR E EMPREGADO .....	25
2.5	RELAÇÕES DE TRABALHO.....	26
<b>3</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>28</b>
3.1	CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	32
3.2	DANO .....	35
<b>3.2.1</b>	<b>Classificação do dano .....</b>	<b>36</b>
3.2.1.1	Dano material .....	37
3.2.1.2	Dano patrimonial .....	38
3.3	MEIOS DE REPARAÇÃO.....	39
3.4	LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DA AÇÃO .....	40
<b>4</b>	<b>DANO MORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO .....</b>	<b>41</b>
4.1	DA PROVA DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA .....	43
4.2	DA REPARAÇÃO.....	46
<b>4.2.1</b>	<b>Indenização por danos morais à pessoa jurídica.....</b>	<b>47</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Fixação do quantum indenizatório .....</b>	<b>49</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Principal função da indenização .....</b>	<b>51</b>
4.3	ANÁLISE DO ARTIGO 223-G DA CLT INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/17 ..	52
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Código Hamurabi é apresentado pela doutrina como um dos códigos em que se fundou o estudo do dano moral. Este código previa que "se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz e raspar-lhe-ão a metade de seu cabelo" (BARBOZA, 2007, p. 156).

Neste sentido, nos casos em que uma pessoa fosse acusada injustamente de algo considerado crime e seu acusador não comprovasse o fato, as pessoas poderiam raspar-lhe a metade do cabelo. Verifica-se que o dano era ressarcido através da vingança e da dor ao ofensor.

Percebe-se também o instituto do dano moral com o surgimento do Código de Manu, que além de reconhecer o dano previa um ressarcimento para a pessoa lesionada. Isto demonstra que além da existência do dano moral, esse código previa como se daria seu ressarcimento através do pagamento de uma indenização.

Reis (1998) apresenta uma comparação bem simplificada para que se possa entender como se deu o reconhecimento e o desenvolvimento do dano moral nesses dois códigos:

O aspecto diferenciativo entre o Código de Hamurabi e o de Manu, era o de que, enquanto no primeiro a vítima ressarcia-se à custa de outra lesão levada a efeito no lesionador, no de Manu o era a expensas de um certo valor pecuniário, arbitrado pelo legislador. (apud BARBOZA, 2007, p. 156).

Assim, vê-se que, enquanto no Código de Hamurabi o lesionado podia exercer sua "vingança" contra seu ofensor, o Código de Manu previa que o dano deveria ser reparado através do pagamento de um valor em dinheiro, fazendo com que o lesionador não fosse alvo da vítima, mas sim o dever de ressarcir-la.

Essa simples observação demonstra que o instituto do dano moral vem tendo um crescimento gradativo ao longo dos anos desde que teve seu surgimento, sendo que tanto seu reconhecimento quanto o meio de repará-lo sofreram alterações ao longo dos anos.

Atualmente o dano moral possui diversas aplicações, podendo dar-se nas relações interpessoais, por meio da internet, por ato lesivo indireto, presumido e, no caso deste trabalho, sua aplicação na pessoa jurídica, que é uma entidade não corpórea.

O dano moral no Brasil e sua reparação é tratado pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso V e X, no Código de Defesa do Consumidos que traz proteção ao direito moral, no Código Civil e em outras leis.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, CRFB, 2017).

No que se refere às lesões às pessoas jurídicas e a ocorrência do dano moral, não existem dúvidas quanto à proteção aos direitos da personalidade da mesma, uma vez que esta é detentora de direitos inerentes a sua personalidade, como o direito a honra, imagem, privacidade, identidade, entre outros.

Sendo assim, aquilo que se aplica à pessoa física também se aplica a pessoa jurídica, principalmente no que diz respeito ao dano moral. Este, inclusive, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que na Súmula 227, verbera: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Diniz (2010, p. 88) conceitua dano moral, dizendo que:

o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica (CC, artigo 52; Súmula do STJ) provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingindo, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial.

Nunes (1999), por sua vez diz que o dano moral "é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada; atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico mas causa dor e sofrimento. E, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo” (apud BARBOZA, 2007, p. 132-133)

Portanto, podemos compreender que o dano moral é o dano que além de originar prejuízo, afeta o psíquico e o emocional da pessoa.

De Plácido e Silva (1999) definem o prejuízo como sendo uma perda, um desfalque no que a pessoa possui. Importante salientar que o dano moral além de poder causar prejuízo patrimonial, afeta os sentimentos pessoais, e causa traumas significantes em que a pessoa acaba perdendo forças para se recuperar. Essa perda, segundo os autores, é um prejuízo, que advém de um dano moral, que deverá ser ressarcido (apud BARBOZA, 2007, p. 162).

A pesquisa desenvolvida no presente trabalho busca responder as seguintes questões: é possível a caracterização e reparação do dano moral ao empregador pessoa jurídica de direito privado quando perpetrada pelo empregado e decorrente da relação de trabalho em face dos princípios protetivos da legislação trabalhista? e, se possível, quais condutas ensejam o dever de reparar o dano?

Para Cahali (1980) "o dano moral não é indenizado, mas reparado, pois, diferentemente do que ocorre no caso de dano patrimonial, não é possível ressarcir o dano moral" (apud BARBOSA, 2007, p. 159).

Assim para o autor a ocorrência do dano e sua reparação pecuniária, não se trata de uma indenização, pois se trata de algo que não pode ser reparado e voltar ao estado anterior ao dano.

Pode-se dizer, assim, que a reparação do dano moral, em grande maioria, atua como uma compensação pelo dano causado, ou seja, a lesão nunca poderá ser desfeita, porém o lesionado tem de ser compensado por aquilo que sofreu.

Para Assis Neto (1998) o dano moral tem natureza jurídica de direito creditício, no qual a ocorrência do dano moral faz nascer um direito para o lesado (apud BARBOZA, 2007, p. 159).

No que diz respeito a proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, o art. 52 do Código Civil diz que "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Mas o que seriam os direitos da personalidade no que se refere a pessoa jurídica?

Nas palavras de Telles Júnior (1998), "os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc" (apud DINIZ, 2010, p. 72).

Desta maneira, os direitos da personalidade exprimem os direitos do ser humano desde seu nascimento, sendo direitos que o acompanharão até depois da morte.

Importante salientar que esses direitos, como já vimos, não são restritos somente ao ser humano, mas também à pessoa jurídica, que apesar de ser imaterial, não possuir um corpo, é detentora de um nome, reputação, identidade e outros.

Toda vez que a pessoa jurídica tiver um dos direitos da personalidade violado nasce seu direito ao dano moral e o dever de reparação para o ofensor. Isso fica claro na mencionada súmula 227 do STJ, que prevê que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, e o dever de reparação.

A necessidade da criação dessa súmula girava em torno da possibilidade ou não de a pessoa jurídica sofrer danos morais, o que já foi ultrapassado e reconhecido pela lei.

Neste sentido, Venosa (2012) diz que:

é objeto de discussão também o fato de a pessoa jurídica poder ser vítima dessa modalidade de dano. Em princípio, toda ofensa ao nome ou renome de uma pessoa jurídica representa-lhe um abalo econômico. Não há como admitir dos psíquica da pessoa jurídica, senão abalo financeiro da entidade e moral dos membros que a compõem. Aqui, sobreleva o aspecto de distúrbio comportamental. Nem por isso, porém, deixará de ser reparado um dano de natureza moral contra a pessoa jurídica: apenas que, ao nosso ver, esse dano moral sempre terá reflexo patrimonial. Será sempre economicamente apreciável, por exemplo, o abalo mercadológico que sofre uma empresa acusada injustamente, por exemplo, de vender produtos roubados ou falsificados. No campo da pessoa jurídica, o que levamos em conta no aspecto do dano moral é o ataque à honra objetiva, em síntese, a reputação e o renome (apud ASSUMPÇÃO, 2014, p. 35).

Isso demonstra que a ocorrência do dano moral à pessoa jurídica não afeta seu lado emocional ou psíquico, até mesmo porque não trata-se de uma pessoa real, mas são violações que afetam a pessoa jurídica em sua moral, ou seja, a atingem extrapatrimonialmente, como é o caso do dano a imagem de um empresa.

Assim, a ocorrência do dano moral no âmbito da pessoa jurídica dá-se pela lesão aos direitos da personalidade da qual é detentora, devendo esses danos serem reparados pelo ofensor.

O objetivo deste trabalho é analisar a ocorrência do dano moral perante a pessoa jurídica de direito privado no âmbito das relações de trabalho e em quais casos é possível a reparação por danos morais.

Os objetivos específicos foram definidos como:

Descrever e demonstrar as consequências que o dano moral pode causar à pessoa jurídica de direito privado no âmbito das relações de trabalho, e quão prejudicial este pode ser, inclusive irreparável em algumas circunstâncias.

Explicar como a lei e a jurisprudência reconhecem o dano moral à pessoa jurídica de direito privado no âmbito das relações de trabalho e em quais casos e como é imposta a reparação, bem como estudar casos de lesão ao direito da personalidade de pessoas jurídicas na jurisprudência.

Compreender como se dá a lesão aos direitos da personalidade da pessoa jurídica e sua reparação.

Para sua melhor organização, este estudo foi estruturado em forma de capítulos, sendo que o primeiro capítulo apresenta uma introdução geral aotema, seus objetivos e forma de organização.

O segundo capítulo encampa a pessoa jurídica, seu conceito, a personalidade jurídica, os direitos de personalidade de forma geral, quais sejam a honra, vida privada, imagem e nome, o conceito de empregador e empregado e as relações de trabalho.

O terceiro capítulo refere-se à responsabilidade civil, classificação da responsabilidade civil, classificação do dano, dano material, dano patrimonial, meios de reparação e legitimidade ativa e passiva da ação.

O quarto capítulo traz o dano moral nas relações de trabalho, a prova do dano moral à pessoa jurídica, a reparação, indenização por danos morais à pessoa jurídica, fixação do quantum indenizatório, principal função da indenização e uma análise do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/17.

Por fim são apresentadas as conclusões alcançadas com o estudo, bem como as referências consultadas para seu desenvolvimento.

## 2 DA PESSOA JURÍDICA

Esta etapa do estudo dedica-se ao esclarecimento da pessoa jurídica em seus conceitos e características. Inicia-se abordando o conceito do vocábulo pessoa, que de acordo com Washington Barros Monteiro:

[...] é oriundo do latim *persona*, que, adaptado à linguagem teatral, designava máscara. Isto é assim porque *persona* advinha do verbo *personare*, que significava ecoar, ressoar, de forma que a máscara era uma *persona* que fazia ressoar, mais intensamente, a voz da pessoa por ela ocultada. Mais tarde pessoa passou a exprimir a própria atuação do papel representado pelo autor e, por fim, completando esse ciclo evolutivo, a palavra passou a indicar o próprio homem que representada o papel (2016, p. 58-59).

Na concepção de Coelho (2009), a pessoa trata-se de um sujeito de direitos e, assim, de acordo com a legislação do país, estará apto a exigir seus direitos ou assumir seus deveres, incluindo-se as pessoas jurídicas, que precisam ser representadas por pessoas físicas para que isso ocorra.

De modo ainda mais completo, Maria Helena Diniz leciona que a pessoa deve ser compreendida como:

[...] o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial (2012, p. 129).

Na concepção de Coelho (2009), a pessoa trata-se de sujeito de direitos e, assim, de acordo com a legislação do país, estará apto a exigir seus direitos ou assumir seus deveres, incluindo-se as pessoas jurídicas, que precisam ser representadas por pessoas físicas para que isso ocorra.

Gonçalves (2012) relata que o Código Civil disciplina as relações jurídicas privadas, decorrentes da vida em sociedade e formadas entre as pessoas, sejam elas físicas, jurídicas ou na esfera em que pessoas físicas e jurídicas se encontram. Tais relações devem ser regradas para que sejam justas para ambas as partes e, assim, o direito brasileiro desenvolveu leis essenciais para que os efeitos esperados sejam produzidos.

Ao homem basta nascer para configurar-se como pessoa e, assim, ter assegurados todos os direitos inerentes a essa condição. Para que seja considerado capaz, porém, deverá atender aos requisitos legalmente definidos e, se isso não ocorrer, será representado por quem o seja e possa assumir este papel. Mesmo uma pessoa considerada incapaz em função de

idade ou outras questões (doenças, desenvolvimento mental, etc.), jamais perderão seu *status* de pessoas, apenas sua capacidade será analisada de forma diferenciada (DINIZ, 2012).

Diante do exposto, compreende-se que a pessoa é um sujeito de direitos, podendo adquirir ou exercer esses direitos, além de tomar para si obrigações de acordo com suas necessidades, desde que considerada capaz para tal, ou representada por outra pessoa cuja capacidade seja absoluta (GONÇALVES, 2012).

É essencial destacar que quando se aborda a pessoa, esta pode ser física ou jurídica. Neste momento tenciona-se discorrer brevemente sobre a pessoa física (natural), apenas como forma de permitir a apreciação das diferenças com a pessoa jurídica, a ser estudada de forma aprofundada na sequência.

Para que se compreenda o direito e as leis de um país, primeiramente é preciso compreender a pessoa natural, considerando-se que é com foco em seus direitos e deveres que todas as leis devem ser criadas. A pessoa física sempre deverá ser protegida, resguardada de abusos e, assim, é centro do ordenamento jurídico (NADER, 2009).

Sobre o tema, Gagliano (2011, p. 123) relata: “[...] sendo o ser humano o destinatário final de toda norma, forçoso concluir que o estudo da personalidade jurídica tome como parâmetro inicial a pessoa natural”.

O Código Civil de 2002 aborda as pessoas naturais, jurídicas e o domicílio, visando prestar maiores esclarecimento sobre as pessoas, seus direitos e deveres. O referido código, no que tange as pessoas físicas, relata a personalidade, capacidade, direitos da personalidade e a ausência da capacidade em determinados casos (GONÇALVES, 2012).

Farias e Rosenvald (2013) esclarecem que a pessoa natural é o ser humano, o indivíduo que possui vida, que se desenvolveu ou irá desenvolver-se ao longo dos anos, de forma física, mental e psicológica e, assim, poderá assumir obrigações, além de ser titular de direitos que a própria legislação tem o dever de atuar para resguardar.

Para Gonçalves (2012), todas as sociedades são formadas por pessoas e, assim, não poderá a legislação de um país priorizar outras configurações, como a pessoa jurídica, ou ainda objetos diversos, estes existem por obra ou para o benefício daqueles e, assim, a prioridade sempre estará voltada para a pessoa humana, mantendo-se o respeito e a justiça em suas relações.

O art. 2º do Código Civil define que:

Art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, CC, 2017).

Neste sentido, César Fiuza (2010, p. 122) leciona que:

A personalidade das pessoas naturais ou físicas começa no momento em que nascem com vida. Permanecem por toda a existência da pessoa, que só a perde com a morte. Todo o ser humano é pessoa, do momento em que nasce, até o momento em que morre. Nunca uma pessoa poderá perder a personalidade, há não ser que se torne escrava, o que, em nossos dias, seria inconcebível.

Assim sendo, fica evidente que a pessoa natural que ainda não nasceu já tem direitos, cabendo ao Estado e as famílias atuarem para que estes direitos sejam respeitados e, assim, coloca-se a salvo este indivíduo mesmo antes de seu nascimento, para que após está ocorrência, o rol de direitos seja apenas expandido, jamais limitado (DINIZ, 2012).

Havendo-se compreendido a ideia geral do vocábulo pessoa, parte-se para a análise da pessoa jurídica, de forma específica e focada em suas características, conceitos e definições.

## 2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Por pessoa jurídica destaca-se uma entidade que assume direitos e deveres quando de sua constituição e, assim, recebe personalidade jurídica com características específicas. O Código Civil de 2002 traz em seu texto a maior parte da regulamentação da pessoa jurídica (PJ) no direito brasileiro. Nader (2009) ressalta que o direito acolheu a pessoa jurídica como forma de definir seus direitos e deveres separadamente da pessoa física, ainda que em geral esta seja necessária para que a PJ possa ser constituída e gerida.

Coelho (2009, p. 232) aduz que:

A pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil – comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. -, independente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros.

Sabe-se que o ser humano é dotado de capacidade jurídica, todavia, em caso de grandes empreendimentos, ele sozinho não terá o poder de atuação diante de outros entes economicamente mais fortes e, assim, a formação da pessoa jurídica permite que possa inserir-se no mercado de forma mais adequada, unindo-se, inclusive, a outros indivíduos e, desta união surge um grupo com uma nova personalidade e maior capacidade de atuação no mercado (VENOSA, 2006).

No início da vida em sociedade, essa união dos indivíduos não recebia atenção jurídica, porém, em função das demandas sociais, o direito em todo o mundo passou a se organizar para dotar a união de pessoas físicas com uma personalidade própria, formando a pessoa jurídica e sua personalidade (GAGLIANO, 2011; GONÇALVES, 2012).

Não obstante, em função do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, surgem complexos empresariais dotados de grande poder econômico e financeiro, de modo que o Estado identifica a necessidade de intervir no cenário econômico, inclusive com a intenção de coibir abusos oriundos do poder desses grupos (GAGLIANO, 2011).

As pessoas jurídicas são entes abstratos, já que não são pessoas de fato, mas dependem da participação dos indivíduos para que possam atuar, desenvolver políticas, realizar negócios, etc. Esta configuração deve ser legalmente constituída, diante dos órgãos legalmente definidos para acolher seu registro, definir um nome próprio e que não se iguale a nomes de outras instituições, além de respeitar as normas legais desenvolvidas e aplicáveis aos entes jurídicos (DINIZ, 2012).

De acordo com Venosa (2006), as pessoas jurídicas são formadas de acordo com a vontade e necessidade do homem, recebem o título de pessoa em função de constituírem uma personalidade que não se confunde com a de seus fundadores, assim como seu nome e seu patrimônio também são devidamente separados. Tudo isso existe com o intuito de assegurar que tanto a pessoa física quanto a jurídica sejam protegidas de abusos, assumam suas obrigações e tenham acesso aos seus direitos.

Aduz Nader (2009) que as características da pessoa jurídica devem ser: tratar-se de uma reunião de pessoas ou bens; apresentar uma ideia, uma finalidade que se dispões a realizar; fomentar a soma de economias; ter responsabilidades separadas daquelas de seus integrantes. Diante disso, compreende-se que o conjunto de duas ou mais pessoas unidas com o intuito de realizar uma atividade comercial torna-se uma pessoa separada de seus integrantes, inclusive com direitos e deveres diferenciados e específicos a sua condição de pessoa jurídica.

Maria Helena Diniz (2012, p. 264) é muito específica ao destacar que as pessoas jurídicas podem ser designadas de diferentes formas, e esclarece que:

Pessoas morais (no direito francês), como pessoas coletivas (no direito português), como pessoas civis, místicas, fictícias, abstratas, intelectuais, de existência ideal, universais, compostas, universidades de pessoas e de bens. Pessoa jurídica é a denominação dada pelo nosso Código Civil, pelos códigos alemão (arts. 21 a 89), italiano (art. 11) e espanhol (art. 35). Sem ser perfeita, essa designação indica como vivem e agem essas agremiações, acentuando o ambiente jurídico que possibilita sua existência como sujeitos de direito, tornando-se, por estas razões, tradicional.

Compreende-se, assim, que a pessoa jurídica foi originada no decorrer do desenvolvimento social e, como tal, veio alterando-se ao longo dos anos. As leis que regem suas atividades vêm sendo adaptadas às novas características sociais e econômicas e, assim, existe uma preocupação muito clara no sentido de assegurar que as empresas tenham um conjunto de regras claras e especificamente desenvolvidas para suas características e poder econômico no âmbito social (FIUZA, 2010).

Ainda que as empresas sejam compostas por pessoas, as duas não deverão se confundir, as pessoas naturais são regidas por direitos e deveres que não se confundem aos das pessoas jurídicas. O Código Civil de 2002 define, em seu art. 40:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado (BRASIL, CC, 2017).

Não se pode ignorar, ainda, que as pessoas jurídicas diferenciam-se de acordo com regime jurídico ao qual se submetem, havendo aquelas de Direito Público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e Autarquias), bem como as de Direito Privado. As instituições de direito público gozam de uma posição jurídica específica, já que apresentam ligação direta com o interesse público, enquanto as pessoas jurídicas de direito privado existem em face de um regime jurídico isonômico, não havendo valoração diferenciada de interesses (COELHO, 2009).

No que tange as pessoas jurídicas de direito privado, é possível afirmar que:

As pessoas jurídicas de direito privado constituídas exclusivamente com recursos particulares podem assumir três formas diferentes: fundação, associação ou sociedade. O traço característico destas duas últimas é a união de esforços para a realização de fins comuns. Se esses fins são econômicos, a pessoa jurídica é uma sociedade (COELHO, 2009, p. 13).

O autor esclarece, ainda, que as pessoas jurídicas de direito público apresentam uma posição privilegiada se comparadas às pessoas jurídicas de direito privado, já que se relacionam entre si em pé de igualdade, ou seja, são vistas da mesma forma e respondem do mesmo modo por seus atos (COELHO, 2009).

Compreende-se, assim, que a pessoa jurídica foi criada com o intuito de atender às demandas sociais de desenvolvimento econômico por meio de grupos que reúnem pessoas, valores e bens que se tornarão parte da empresa, porém, sem que sejam consideradas como a mesma pessoa, são personalidades distintas e, como tal, não podem ser confundidas ou submetidas ao mesmo regime jurídico (FIUZA, 2010).

Na sequência adentra-se a explicação sobre a personalidade jurídica.

## 2.2 DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica tem início quando ocorre a entrega dos atos constitutivos junto ao Registro Público das Empresas Mercantis, ação essencial para que se dê o registro e a adequada constituição da empresa, além desta passar a ser regida pela legislação do país (FIUZA, 2010).

No artigo 985 do CC/02 encontra-se, *in verbis*:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) (BRASIL, CC, 2002).

Ocorrendo a personificação da entidade, surge sua titularidade obrigacional, processual e responsabilidade patrimonial. Sobre o tema Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 32) esclarece:

[...] na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõe, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionados ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações. Três exemplos ilustram as consequências da personalização da sociedade empresária: titularidade obrigacional, titularidade processual e responsabilidade patrimonial.

A responsabilidade patrimonial existe em função do fato de que a pessoa jurídica é uma pessoa separada de seus integrantes e, assim, deve responder patrimonialmente por seus atos. O patrimônio dos sócios, via de regra, é separado da empresa e, assim, não é utilizado para que suas responsabilidades sejam cumpridas. Calças (2011, p. 619) acredita que:

De acordo com o Código Civil, respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais: (i) na sociedade em nome coletivo, todos os sócios (art. 1039); (ii) na sociedade em comandita simples, os sócios comanditados (art. 1045); (iii) na sociedade em comandita por ações, o acionista-diretor (art. 1091); (iv) na sociedade em comum (irregular), todos os sócios, respondendo solidariamente com a sociedade o sócio que por ela contratou (art. 990). Tais sócios, portanto, serão atingidos pela sentença de falência das respectivas sociedades; e, por isso, apesar de não serem considerados empresários (art. 966), serão declarados falidos. Indispensável, assim, a citação de tais sócios, nos termos dos arts. 81 e 98 da LRF, contando-se o prazo em dobro para a contestação desde que delineada a situação do art. 191 do CPC.

Uma sociedade é desenvolvida com um objetivo, uma finalidade e, diante disso, deve atuar de acordo com tal definição. Uma empresa desenvolvida para o comércio nacional não deverá atuar em âmbito internacional, a não ser que se adapte a isso de acordo com as demandas legais do país (NEGRÃO, 2010).

Quando se institui a personalidade jurídica, são assegurados os direitos da personalidade, conforme será visto a seguir.

### 2.3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao iniciar-se a personalidade, passam a serem assegurados os direitos relacionados a ela. Para Miranda (2000, p. 216), é preciso recordar que “[...] a personalidade em si não é direito; é qualidade, é o ser capaz de direitos, o ser possível estar nas relações jurídicas como sujeito de direito”.

Compreende-se, assim, que tais direitos são inerentes à personalidade e, assim, não poderão ser desconsiderados sob nenhuma circunstância. Tais direitos existem, no caso da pessoa humana, como forma de assegurar sua existência, considerando-se que são essenciais, fundamentais para a vida. São considerados direitos privilegiados, justamente por serem dirigidos ao ser humano e por buscarem condições de vida dignas e justas no convívio social (AFORNALLI, 2006).

Para Negrão (2010), os direitos da personalidade existem como forma de garantir que tanto os interesses individuais quanto coletivos sejam assegurados, porém, o bem coletivo sempre prevalece, ou seja, busca-se proteger a sociedade de forma geral, não apenas uma pessoa ou um grupo delas, como se fossem mais importantes do que o todo.

Maria Helena Diniz (2011, p. 11) aduz:

O direito de personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial. Como todos os direitos de personalidade são tutelados em cláusula pétreia constitucional não se extinguem pelo seu não-uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa.

Quando Estado, sociedade e as pessoas, de forma individual, compreendem a relevância de tais direitos e lutam para que sejam preservados, alcança-se um cenário de respeito que não prioriza interesses individuais, mas que tem como foco o âmbito mais amplo, do qual fazem parte todas as pessoas e, assim, merecem ser protegidas de condutas ilícitas, ofensivas e que ultrapassam os limites de cada cidadão (FIUZA, 2010).

Nas palavras de Bala (2007, p. 253):

Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Conforme preleciona Afornalli (2006, p. 49), “[...] todos são obrigados a respeitá-los, sendo a sua violação vedada a toda e qualquer pessoa, inclusive ao Estado, que deve exigí-lo e garanti-lo”.

Tais direitos são irrenunciáveis, inalienáveis e irrestringíveis, ou seja, não cabe à pessoa decidir-se por abrir mão desses direitos, eles a acompanham desde seu nascimento e perduram por toda sua existência. A pessoa pode, por escolha própria, abrir mão de algum deles por um tempo, como sua imagem, vida privada, etc., porém, ainda assim estes direitos não perderão sua validade em nenhum momento (MIRANDA, 2000).

De acordo com Borges (2007), a indisponibilidade dos direitos da personalidade assume a forma *stricto sensu*, tornando-se intransmissíveis e irrenunciáveis. São direitos que cabem a todos os indivíduos, porém, não podem ser por ele transmitidos a outrem, como no caso da honra, imagem, entre outros, que ainda que sejam cedidos temporariamente, são direitos assegurados a cada pessoa.

No texto do Código Civil encontra-se:

Art. 11: com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, CC, 2017).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, elenca os direitos da personalidade como sendo:

Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, CRFB, 2017).

Quanto aos direitos da personalidade com foco na pessoa jurídica, relevantes as palavras de Santini e Bezerra (2011), que enfatizam:

A tutela dos direitos da personalidade da pessoa jurídica está garantida pelo ordenamento jurídico em seus diferentes campos: constitucional, penal, civil, empresarial, consumo, trabalho e etc., decorre de mandamento expreso contido no artigo 52 do Código Civil, que preceitua: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Compreende-se, assim, que tanto pessoas físicas quanto jurídicas possuem assegurados direitos ligados a sua personalidade e, de forma geral, assemelham-se, ainda que em cada caso deva ser considerado o tipo da pessoa para a defesa de seus direitos (MIRANDA, 2000).

Coelho (2009, p. 260) ensina que “os direitos da personalidade que cabem nas pessoas jurídicas têm por objeto o nome, imagem, vida privada e honra”.

### 2.3.1 Honra

A honra influencia a forma como o indivíduo vê sua própria vida, como se sente em relação ao ambiente no qual está inserido e em seu relacionamento com outras pessoas. Seja no âmbito da pessoa física ou jurídica, a honra precisa ser extremamente protegida, considerando-se que afeta diretamente a própria vida (BULOS, 2009).

O conceito de honra não é definido apenas de uma forma, tendo-se em mente que diferentes pessoas reconhecem a honra de modos peculiares e, assim, é preciso buscar um reconhecimento mais amplo. Para Farias e Rosenvald (2013, p. 149), “honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade”.

O Código Civil brasileiro, buscando a defesa da honra de forma inquestionável, define que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL,CC, 2017).

Compreende-se, assim, que qualquer forma de ofensa da honra atinge diretamente a pessoa e, assim, não será aceita em nenhuma circunstância pelo ordenamento jurídico do país (FIUZA, 2010).

### 2.3.2 Vida privada

No que tange a vida privada, esta se refere à privacidade, aquilo que o indivíduo ou a empresa desejam manter para si, desde que dentro dos limites legais, já que condutas ilícitas não poderão se esconder sob este direito.

De acordo com Farias (2000, p. 145), a vida privada pode ser compreendida da seguinte maneira:

[...] a expressão vida privada é empregada às vezes em sentido amplo, e noutras ocasiões em sentido restrito. Na primeira acepção, equivale ao termo intimidade [...]. Isto é, no sentido amplo de realizar a proteção daquela parte da personalidade que se deseja ver preservada do conhecimento público. Na segunda acepção, a locução vida privada *stricto sensu* significa apenas uma das esferas da intimidade (FARIAS, 2000, p. 145).

Para Maria Helena Diniz (2011), a vida privada de uma empresa tem uma conotação um pouco diferenciada, podendo ser vista como as atividades confidenciais,

contratos e demais negócios que respeitam os limites legais, mas que não devem ser divulgados, sob o risco de causar prejuízos caso venham a conhecimento público fora do tempo definido pela instituição.

### 2.3.3 Imagem

A imagem encampa a figura, a aparência, o âmbito físico das pessoas físicas ou jurídicas. No caso das empresas, a imagem está vinculada ao modo como será vista no âmbito social e, assim, caso seja desrespeitada poderá causar prejuízos como a perda de confiança e da preferência do mercado (DINIZ, 2011).

Neste sentido, Afornalli (2006, p. 51) ressalta que:

O direito à própria imagem reveste-se das características comuns aos direitos aos direitos da personalidade, gênero do qual é espécie. É um direito essencial, absoluto, oponível *erga omnes*, geral, irrenunciável, imprescritível, inexpropriável, impenhorável e que, apesar de ser intransmissível, tem um conteúdo patrimonial, de vez que é passível de exploração econômica.

De acordo com Bala (2007), as tecnologias de informação e comunicação trouxeram inúmeras vantagens consigo, porém, também apresentam pontos negativos, como a facilidade de divulgação e uso da imagem de pessoas ou empresas, de forma irregular, sem autorização e, ainda, em muitos casos causar prejuízos na forma como esta imagem é vista pelo público.

### 2.3.4 Nome

Quando se fala no direito ao nome, este é um direito muito importante, já que o nome identifica, diferencia os indivíduos e as empresas e, assim, torna-se uma representação delas. O nome tem ligação direta com a marca de uma pessoa jurídica e, assim, caso seja desrespeitado, tudo que ela representa poderá estar em risco (DINIZ, 2011).

Bala (2007) aduz que o nome é mais do que uma nomenclatura, é uma identificação que torna cada indivíduo singular. Ainda que muitas pessoas tenham o mesmo nome e sobrenomes semelhantes, algumas vezes iguais, cada uma delas é identificada por eles e, assim, este direito não poderá ser desconsiderado ou desrespeitado sob nenhuma circunstância.

No que tange a pessoa jurídica, o seu nome deve ser individualizado, não pode ser adotado por outras empresas e representa sua identificação dentro do mercado. Diante disso,

preservar o nome da empresa é preservar seu relacionamento com os clientes, concorrentes, fornecedores e com o mercado em geral (BALA, 2007).

## 2.4 CONCEITO DE EMPREGADOR E EMPREGADO

Barros (2010) leciona que o trabalho faz parte da vida dos homens desde os períodos mais antigos e, ao longo dos anos, passou por diferentes formas de compreensão na sociedade. Enquanto por muitos anos foi visto como uma atividade humilhante, destinada aos inferiores, no presente o trabalho é um direito constitucionalmente assegurado e que está diretamente ligado às condições de vida digna e justa para todos.

É preciso destacar que a relação de trabalho contempla duas partes essenciais, o empregador e o empregado, cada um deles com características específicas que não se confundem. O empregador oferece a oportunidade de trabalho, disposto a pagar para obter o serviço, enquanto o empregado vende sua mão de obra, criando-se uma relação direta entre ambos (BARROS, 2010).

No texto da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado é citado da seguinte forma:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.  
Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (BRASIL, CLT, 2017).

Compreende-se, assim, que o empregado atua em favor da empresa e, em retorno, deverá receber a remuneração acordada entre as partes. Já o empregador beneficia-se por ver realizadas as atividades necessárias para o bom andamento da empresa, ainda que para isso tenha que recompensar o trabalhador com o salário que lhe é devido (BARROS, 2010).

A seguir destaca-se o art. 2º da CLT, cujo texto define que:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.  
§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.  
§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas (BRASIL, CLT, 2017).

De forma geral, o empregador trata-se da parte mais forte da relação trabalhista e, assim, o empregado necessita de proteção para que a relação não se torne abusiva. Essa proteção é assegurada pelo direito trabalhista, o ramo do direito que se dedica a normatizar a relação entre empregador e empregado, definindo os direitos e deveres das partes (BARROS, 2010).

## 2.5 RELAÇÕES DE TRABALHO

De acordo com os estudos de Cunha (2009), a relação de trabalho trata-se de uma relação protegida por diversos dispositivos legais no país, com o intuito de assegurar que as partes tenham seus direitos e cumpram seus deveres, principalmente em função da relevância social do trabalho.

Uma sociedade na qual faltam oportunidades de trabalho é uma sociedade que passa por dificuldades econômicas e sociais e, assim, os prejuízos são abrangentes e alcançam os desempregados, a economia, o desenvolvimento, entre tantos outros setores. Diante disso, quanto maior a proteção a essa relação, maiores as vantagens para todos os envolvidos (CUNHA, 2009).

Para Delgado (2002), a relação trabalhista precisa ser protegida pelo Estado, já que as partes, caso tenham amplo poder de decisão sobre ela, poderão prejudicar-se ou prejudicar a outrem. O empregador precisa ter normas a seguir para que abusos sejam evitados, considerando-se que a oferta de mão de obra tende a ser maior que a oferta de empregos e, assim, ele poderia tirar proveito dessa situação como forma de obter lucros maiores.

No caso do trabalhador, em face da necessidade do posto de trabalho para seu sustento e de sua família, este poderia aceitar uma relação abusiva apenas como forma de assegurar o emprego e suas condições de vida, ainda que não fossem dignas, mas melhores do que o desemprego (DELGADO, 2002).

Conforme Martinez (2010), é preciso ter em mente que as relações de trabalho não são igualitárias, sempre existe uma parte mais forte, com maiores condições e disponibilidade de opções e, assim, caso não haja um controle rigoroso, condutas abusivas poderão ser adotadas.

Não significa que a legislação irá beneficiar apenas o trabalhador, por ser este a parte mais frágil da relação de trabalho, de fato, a legislação existe com o intuito de regulamentar essa relação. As duas partes precisam ser protegidas, já que abusos podem

ocorrer em qualquer situação e, assim, o empregado não é priorizado, a atenção central reside na dignidade e justiça dentro dessa relação (BARROS, 2010).

Para Martins (2009), as relações trabalhistas no passado eram extremamente abusivas, o empregador não precisava respeitar um valor mínimo para o pagamento dos trabalhadores, as jornadas eram longas, exaustivas e a saúde do trabalhador jamais era levada em consideração. Com as alterações sociais e as mudanças legais ocorridas ao longo dos anos, o trabalhador tem direitos que não poderão ser ignorados pelo empregador, sob o risco de ser punido por sua conduta abusiva.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser compreendida como o dever de responder por uma ação, situação ou por seus resultados. Por se tratar de responsabilidade, encampa uma obrigação, principalmente quando existem resultados danosos à parte atingida. Seja pessoa física ou jurídica, quando sua ação ou omissão causar danos à outra parte, ela deverá ser civilmente responsabilizada, desde que atendidos os devidos requisitos (STOCO, 2007).

Para Justen Filho (2013), é essencial ter em mente que a responsabilidade civil decorre de um dever jurídico, ou seja, existe em lei um dever a ser cumprido e, ao deixar de fazê-lo, o agente poderá ser responsabilizado por sua conduta, sempre que tal desrespeito levar a efeitos danosos para a parte ofendida.

Na concepção de Fuga (2015), pode-se destacar que:

O rompimento de uma obrigação decorre de um ato que originara o dever de arcar com as suas consequências, tendo em vista os princípios *neminem laedere* (não lesar ninguém) e *do alterum non laedere* (não lesar outrem). A responsabilidade, nessa linha, é justamente qualquer situação na qual uma pessoa deva arcar com um ato, fato ou negócio jurídico danoso. A função da responsabilidade civil é, portanto, fazer desaparecer, quando possível, os efeitos danosos causados pelo ofensor.

Quando o agente causa dano a outrem, ele interfere em sua vida e nas condições gerais desse indivíduo e, assim, surgem resultados negativos sobre os quais ele deverá assumir a responsabilidade. Neste sentido, compreende-se que a responsabilidade civil trata-se de um dever muito amplo que atinge a esfera pessoal, patrimonial e social do direitos e, por meio de sua aplicação, a vítima, apesar de ter sofrido uma lesão em seus bens patrimoniais ou extrapatrimoniais, pode buscar formas de se restabelecer (LEITE, 2003; DINIZ, 2008; FUGA, 2015).

Neste diapasão, Rodrigues (2003, p. 6) afirma que a responsabilidade civil define “[...] a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Leite (2003, p. 249) destaca que:

[...] a responsabilidade é um fato social, pois aquele que vive em sociedade e pratica um ato ou uma omissão que resulta em prejuízo, deve suportar a consequência deste comportamento por imposição legal. A finalidade concreta desta responsabilidade genérica é punir e fazer com que o causador repare o dano, bem como evitar que novos danos venham a ocorrer.

Justen Filho (2013) destaca que a responsabilidade civil trata-se de um advento necessário para o bom relacionamento e convívio da sociedade atual, considerando-se que os grupos sociais são compostos de homens com variadas características, todos tendo que

conviver em um mesmo espaço e, diante da definição de tal forma de responsabilidade, fica evidente para eles que ao causar algum dano a outros, serão responsabilizados por sua conduta.

De acordo com Leite (2003), enquanto muitas condutas resultam em fatos positivos, existem aquelas que trazem consigo ofensa a uma das partes e, assim, são consideradas inadequadas ao adequado convívio social. Nestes casos, quando causam danos a uma das partes, deverão ser impostas sanções à parte responsável.

Semelhantemente, Gagliano e Pamplona Filho (2011) afirmam que a responsabilidade civil existe para que pessoas físicas e jurídicas compreendam que seus atos podem gerar consequências sobre as vidas de outros indivíduos e, caso assumam uma conduta ilícita ou ofensiva, não poderão esquivar-se da responsabilidade legalmente definida.

Maria Helena Diniz (2012, p. 35) destaca que:

[...] aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa à ela pertencente ou por simples imposição legal [...]

Na concepção de Sicuto (2016, p. 1), a responsabilidade civil pode ser conceituada como “[...] o garantidor de um dever, advindo das teias de relações jurídicas que uma obrigação é capaz de tecer”.

Diniz (2012) refere-se à responsabilidade civil como sendo a definição de um dever de fazer algo, ou então, receber uma sanção pela não realização desse dever. É preciso que os indivíduos e as pessoas jurídicas compreendam que possuem responsabilidades claramente definidas em lei e, caso deixem de cumpri-las, deverão responder por seus atos.

Silva (2008, p. 642) conceitua a responsabilidade do seguinte modo:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

A responsabilidade civil surgiu ainda no passado, visando proteger os homens em sua vida em sociedade, não apenas um deles ou um pequeno grupo, mas o coletivo, o agrupamento dos homens para que vivessem de forma regrada e respeitosa e, caso optassem por agir de outra forma, seriam devidamente responsabilizados. Com isso, surge no próprio homem a preocupação com a licitude de sua conduta, o respeito aos demais e a necessidade de seguir as regras estabelecidas (DINIZ, 2012).

De modo semelhante Gandini (2003, p. 106) aduz:

Nos primórdios da civilização humana, a responsabilidade civil fundava-se na vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor, pela ofensa a um de seus componentes. O instituto evoluiu para uma reação individual, ou seja, passou da vingança coletiva para a privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, fundamentados na lei de talião, que é conhecida hoje pela expressão ‘olho por olho, dente por dente’. O poder público, neste caso, intervinha apenas para ditar como e quando a vítima poderia ter o direito de retaliação, ensejando no lesante dano idêntico ao que foi produzido.

Compreende-se, assim, que a vingança deixa de ser a forma de reparação do dano quando o Estado toma para si o papel de julgar e punir, como forma de evitar que as partes ultrapassassem os limites da reparação por meio de penas extremas, em muitos casos de violência, tortura e morte (SICUTO, 2016).

Segundo as palavras de Gonçalves (2014, p. 19) compreende-se que:

A origem etimológica da palavra responsabilidade vem do latim *respondere*, pela qual se vincula o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social.

Compreende-se, assim, que o termo origina-se na ideia de tomar para si um dever diante da ação do próprio agente. Só responde por algo que tem uma ligação com o fato, ou seja, o causador de um dano ou aquele que deveria atender a outra pessoa para que não viesse a causá-lo (SILVA, 2008).

Pensando-se na origem do termo, Rodrigues (2006, p. 114) leciona que:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim “*respondere*”, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Stoco (2007) afirma que em um passado distante, quando o homem era ofendido pela conduta de outro, ele tinha o direito de vingar-se de agir como considerasse apropriado diante da ofensa sofrida e, assim, a vingança era muito comum, gerando violência, agressividade e uma carga de mortes elevada. A responsabilidade civil busca “[...] impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, 2007, p. 114).

Para uma melhor compreensão do tema, apresentam-se as palavras de Diniz (2008, p. 11):

A Lex Aquília de *dammo* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor. Esta lei introduziu o *damnum iniura datum*, ou melhor, prejuízo causado a bem alheio, empobrecendo o lesado, sem enriquecer o lesante. Todavia, mais tarde, as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa. O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando a vingança. Essa composição permaneceu no direito romano com o caráter de pena privada e como reparação, visto que não havia nítida distinção entre a responsabilidade civil e a penal.

É importante ressaltar que a responsabilidade civil existe tanto nas relações pessoais quanto comerciais, ou seja, tanto pessoas quanto empresas serão responsabilizadas pelas consequências de seus atos sobre a vida de outrem, assim como pessoas físicas e jurídicas também poderão ser destinatárias dessa proteção (JUSTEN FILHO, 2013).

Sobre o tema, Venosa (2013, p. 1) afirma que:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Novaes (2012) esclarece que, para a definição da responsabilidade civil da parte, é preciso que identificar a conduta humana, o dano decorrente dessa conduta, bem como o nexo causal, ou seja, a clara percepção de que o dano só ocorreu em função da conduta assumida. Caso um desses elementos não possa ser identificado, não há que se falar em responsabilidade civil.

O nexo causal só se estabelece quando o dano decorre diretamente de uma conduta de ação ou omissão do agente e, assim, trata-se de uma consequência lógica e diretamente atrelada a ela. De forma geral, existe uma previsibilidade quanto à ocorrência de um dano em função de determinada ação (NOVAES, 2012).

Venosa (2013) ressalta que o nexo seria a conexão entre o fato, seja por ação ou omissão, e os resultados, os danos sofridos pela vítima. Neste ponto, é preciso esclarecer que a impossibilidade de demonstração clara do nexo causal impede que se estabeleça a responsabilidade civil do agente, considerando-se que o dano pode ser decorrente de outra situação que não sua própria conduta.

Para Justen Filho (2013), os indivíduos sofrem danos todos os dias, ou praticamente todos os dias, porém, muitas vezes não existe uma ação diretamente atrelada a

eles ou, ainda, não é possível provar que decorrem dos atos de outra pessoa e, assim, não é possível exigir o ressarcimento através da definição da responsabilidade civil do agente.

Havendo-se compreendido a responsabilidade civil de forma ampla, na sequência aborda-se a responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

### 3.1 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser classificada de diferentes formas, de acordo com algumas características específicas. De modo geral, ela pode ser objetiva, subjetiva, contratual ou extracontratual, conforme será evidenciado nesta etapa do estudo.

A responsabilidade civil objetiva pode ser conceituada como o dever de ressarcir decorrente de dano causado por conduta lícita ou ilícita, desde que presente ação ou omissão do causador do dano, com clara definição do dano, bem como o nexo causal entre eles, ou seja, é essencial demonstrar que o dano é, de fato, decorrente de uma conduta do agente (MELLO, 2010).

Segundo Fuga (2015), é preciso considerar que:

O foco, na responsabilidade civil, é o ato ilícito praticado por outrem que faz proceder ao dever de indenizar e reparar o dano causado ao ofendido. Dessa forma, como o homem é dotado de discernimento, deve responder por suas ações e aquelas que excedam os admitidos como lícito. Isso faz parte do direito obrigacional que se origina da transgressão de uma obrigação, de um dever jurídico; enquanto o ato ilícito, que é fonte de obrigação, tem origem da ação ou omissão culposa ou dolosa do agente, ou decorrente da lei.

De forma geral, o Código Civil manteve o princípio da responsabilidade definida com base na culpa, destacando o ato ilícito no art. 186, *verbis*:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, CC, 2017).

O art. 927, por sua vez, cita no *caput* que:

Art. 927 aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, CC, 2017).

Não se pode ignorar o fato de que a responsabilidade civil objetiva apoia-se, basicamente, sobre o princípio da equidade. Acerca desse princípio tem-se:

[...] aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros (CC, art. 927, parágrafo único). P. ex.: é o que ocorre

com pessoas que empreendem atividades destinadas à produção de energia elétrica ou de explosivos; à exploração de minas; à instalação de fios elétricos, telefônicos e telegráficos; ao transporte aéreo, marítimo e terrestre; à construção e edificação de grande porte etc. (DINIZ, 2008, p. 55).

Nestes casos, ainda que não haja culpa, fica evidente que o resultado da conduta foi um dano, uma lesão a outra parte e, assim, surge o dever de ressarcir. Para Rizzardo (2007), a responsabilidade civil objetiva é importante para que não haja a falta de punição ao agente causador do dano, já que este, mesmo sem culpa, incorreu em ação que prejudicou a outrem e, assim, quem foi ofendido merece uma reparação pelo mal que sofreu.

Para Pinto (2003), é preciso ressaltar que a ausência de culpa não elimina o dano sofrido pela vítima e, assim, deixar de responsabilizar o agente causador seria uma forma de fazer com que a parte lesada ficasse distante da justiça que merece e espera diante do sofrimento decorrente do acontecido.

Stoco (2007) acredita que muitos são os casos em que as vítimas são incapazes de provar a culpa do agente e, caso não fosse aceita a teoria da responsabilidade sem culpa, ficariam elas próprias responsáveis por encontrar formas de amenizar os efeitos do dano sobre suas vidas, o que seria não apenas desrespeitoso como também injusto, principalmente em casos nos quais fica evidente que o dano decorre da conduta do agente.

Para Gandini (2003), não se pode desconsiderar a necessidade de culpa para que se estabeleça a responsabilidade civil subjetiva. Caso ela não esteja presente, também este tipo de responsabilidade não poderá ser definido, trata-se de requisito indispensável.

Na responsabilidade civil subjetiva é preciso que se estabeleça a culpa do agente, ou seja, é preciso demonstrar com clareza sua culpa, seja através de ação ou omissão, sobre os resultados ocorridos. No caso da responsabilidade subjetiva, porém, a culpa não precisa ser provada, pode ocorrer um dano em função de ação ou omissão, sem que o agente tenha culpa pelo resultado (NOVAES, 2012).

Ocorre a responsabilidade subjetiva quando esta se fundamenta na ideia de culpa. Assim, para que se possa validamente postular o direito à reparação do dano, é indispensável que se produza a prova da culpa do ofensor. Logo, o lesionador somente será responsável pelo ato danoso praticado, se ficar demonstrado que agiu com culpa ou dolo. Com efeito, incomprovada a culpa do agente, irressarcida ficará a vítima (PINTO, 2003, p. 50).

Deve-se esclarecer, ainda, que a responsabilidade civil pode assumir a forma de contratual ou extracontratual. Para a melhor compreensão dos conceitos, apresentam-se a teoria de Sicuto (2016, p. 1), que afirma:

A responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual. A primeira, decorrente do ilícito contratual, ocorre quando ato viola dever imposto por relação jurídica já existente entre o agente e a vítima, é encontrada no Art. 389 do Código Civil.

Gonçalves (2012) afirma que a responsabilidade civil contratual, como o próprio nome indica, está definida em um contrato firmado entre as partes e, através do qual, ambas deixam claros seus direitos deveres no negócio que realizam entre si. Tal responsabilidade é mais fácil de ser estabelecida, considerando-se que existe documento firmado entre as partes que indica quais os deveres de cada uma e, assim, em caso de descumprimento, existe uma base legal sólida para sua indicação.

O autor cita, ainda, que:

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. Por exemplo: quem toma um ônibus tacitamente celebra um contrato, chamado contrato de adesão, com a empresa de transporte. Esta, implicitamente, assume a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, são e salvo. Se, no trajeto, ocorre um acidente e o passageiro fica ferido, dá-se o inadimplemento contratual, que acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil. Acontece o mesmo quando o comodatário não devolve a coisa emprestada porque, por sua culpa, ela pereceu; com o ator, que não comparece para dar o espetáculo contratado. Enfim, com todas as espécies de contratos não adimplidos (GONÇALVES, 2012, p. 26).

A existência de um contrato prova que as partes assumem um compromisso entre elas, tornam documentado aquilo que consideram seus direitos e deveres e, assim, o desrespeito ao contrato vai contra aquilo que ambos, de comum acordo, haviam definido anteriormente (GANDIN, 2003).

Para Glória (2011, p. 1):

Surge a responsabilidade contratual quando há por parte de um dos contratantes, o descumprimento total ou parcial do contrato. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação.

Cabe aqui registrar, que o ônus da prova na responsabilidade contratual compete ao devedor, que deve provar, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar, conforme preceitua os arts. 1.056 e 1.058 do Código Civil vigente.

Diniz (2008) afirma que a responsabilidade extracontratual tem como base deveres jurídicos claramente estabelecidos em lei e que, por algum motivo, não são respeitados. As partes não firmaram um contrato para definir as características de uma negociação ou da relação entre elas, porém, as leis do país posicionam-se claramente quanto as condutas consideradas aceitáveis ou reprováveis.

Pensando-se na responsabilidade civil extracontratual, esta pode ser mais bem esclarecida considerando-se que:

Em contrapartida, a extracontratual, fundamentada no Art. 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, prescreve a responsabilidade do agente em face de sua conduta culposa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano (SICUTO, 2016, p. 1).

A responsabilidade extracontratual refere-se ao desrespeito e violação da norma legal, atingindo negativamente um direito subjetivo e, ainda que não exista contrato firmado entre as partes, não pode ser ignorada, considerando-se que existe um dano decorrente dela e que atinge a outrem (DINIZ, 2008).

Para Mello (2010) a responsabilidade aquiliana, muitas vezes, causa danos ao coletivo, já que todas as leis de um país existem para a proteção dos direitos de todos os cidadãos e, assim, as consequências poderão ser mais abrangentes. Enquanto o contrato representa apenas as partes, as leis representam a sociedade em geral e, diante disso, seu respeito deve ser inquestionável.

Surge a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, quando por ato ilícito uma pessoa causa dano a outra, ou seja, quando a pessoa em inobservância aos preceitos legais, causa dano a outrem, conforme expressamente estabelecido no art. 927 do Código Civil.

Imperioso apontar, que nessa espécie de responsabilidade não há uma relação obrigacional entre as Partes, contudo, tal obrigação decorre da inobservância de um dever legal de não causar dano a outrem (GLÓRIA, 2011, p. 1).

Quando não existe contrato, é possível que as partes não concordem com uma obrigação, ainda assim ela existe, pois sua base é a legislação vigente e, assim, o desrespeito torna-se ainda mais amplo, não contraria apenas a vontade das partes, mas aquilo que é considerado lícito ou ilícito por toda uma nação (GANDIN, 2003).

Na concepção de Mello (2010), a responsabilidade civil, seja contratual ou extracontratual, refere-se ao desrespeito a um dever do agente, a diferença reside no fato de que no caso de contrato firmado, as partes assumiram seus deveres através de documento que ambas conheciam antes do fato, enquanto na extracontratual o desrespeito não se refere a um documento específico, mas ao sistema de leis que regem o país.

### 3.2 DANO

Para que se possa falar em responsabilidade civil, primeiramente é essencial destacar que o dano é imprescindível. Não havendo dano, o intuito de responsabilizar alguém se torna inadequado, já que suas ações, ainda que sejam vistas como inadequadas, não causaram prejuízos a outras pessoas (JUSTEN FILHO, 2013).

Analisando-se as palavras de Fuga (2015) compreende-se que:

O dano é elemento essencial da responsabilidade do agente, seja proveniente do ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, ou do ilícito, independente de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. [...] o dano é elemento essencial da responsabilidade civil, independe da conduta do ofensor e atualmente há um afastamento do paradigma de imputabilidade moral em favor de um sistema de reparação capaz de efetivamente proteger as vítimas dos comportamentos dos fatos lesivos.

O dano pode ser compreendido como uma ofensa, uma lesão que atinge a vítima em seus bens, recursos financeiros ou em sua personalidade, havendo casos em que mais de um âmbito de sua vida é comprometido, já que poderá ser necessário investir recursos financeiros para tentar reverter ou, pelo menos, reduzir os impactos do dano moral sobre sua vida (DINIZ, 2008).

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 95-96).

Gonçalves (2012) esclarece que o dano trata-se de uma ofensa que pode atingir diferentes âmbitos da vida e das condições da vítima, pode ter características relativas ao seu patrimônio ou pode englobar sua vida pessoal. Qualquer que seja o âmbito atingido, jamais se pode desconsiderar o dano ou afirmar que tem menor relevância, já que cada indivíduo reage de forma diferente e específica ao dano sofrido.

Sobre o tema, Rizzardo (2007) afirma que o dano sempre deve ser visto como algo que interrompe o andamento normal da vida da vítima e, assim, de alguma forma compromete sua satisfação, seus bens e/ou sua estabilidade emocional. Diante disso, ao se abordar os danos, sempre se deve, primeiramente, identifica-los como ocorrências que desorganizam a vida e, em alguma proporção, levam à degradação de sua qualidade para as vítimas.

Na sequência parte-se para a análise da classificação do dano, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial.

### **3.2.1 Classificação do dano**

A classificação do dano é tema essencial, considerando-se as diferenças no que se refere ao seu ressarcimento. Enquanto o dano patrimonial apresenta maior facilidade de

quantificação, por atingir bens e finanças da vítima, o dano extrapatrimonial atinge outras questões que podem ou não apresentar um resultado financeiro e, assim, sua quantificação é mais difícil (RIZZARDO, 2007; GONÇALVES, 2012).

Sobre a classificação do dano, Fuga (2015) destaca as seguintes possibilidades:

O dano, em suas modalidades, pode ser de ordem material, pelo que efetivamente se perdeu, por ricochete ou dano reflexo, dano moral e dano estético, além de outros danos, como perda do tempo e perda da chance. O instituto do dano, em suas diversas espécies, inclusive no mundo contemporâneo com uma sociedade cada vez mais plural, é amplamente estudado por especialistas.

Não se pode ignorar, ainda, o dano material, aquele que atinge bens, como veículo, residência ou outros e, assim, sua verificação e quantificação também assume maior facilidade, já que é preciso certificar-se do dano a um bem material da vítima, decorrente de uma conduta do agente e, na sequência, verificar seu valor para ressarcimento (DINIZ, 2008; JUSTEN FILHO, 2013).

Neste ponto é preciso destacar que muitos autores referem-se ao dano material e ao dano patrimonial como sendo a mesma forma de dano, enquanto outros fazem uma divisão entre as duas formas (RIZZARDO, 2007; GONÇALVES, 2012; JUSTEN FILHO, 2013).

Sobre o tema Michaello Marques (2012) ressalta que:

A disciplina do dano é um dos temas mais controversos no direito atualmente, pois a diversidade de fatos que conduzem aos danos objetos de reparação faz com que as respostas para questões muitas vezes próximas sejam diacronicamente díspares em todo seu conteúdo. Dessa maneira, inicialmente, é mister o esclarecimento entre essas duas categorias de danos mais debatidas, o dano material e o dano moral, repute-se que a controvérsia orbita inclusive quanto a nomenclatura ora destacada neste texto.

Visando uma maior compreensão sobre o tema, na sequência serão esclarecidos, de forma individualizada, o dano material, patrimonial e o dano extrapatrimonial.

### 3.2.1.1 Dano material

O dano material pode ser definido como aquele que atinge um bem de forma específica, por exemplo, o veículo após um acidente de trânsito, a destruição de janela ou porta de uma residência, etc. São danos ligados a bens da vítima e, na maioria das vezes, sua verificação é uma atividade fácil, considerando-se que é preciso, apenas, verificar a ocorrência do dano, bem como definir o nexos causal com as atividades do agente (RIZZARDO, 2007; GONÇALVES, 2012).

Cavaliere Filho (2010) ressalta que o dano material tem um foco específico, atinge um bem, ou vários deles, mas são bens tangíveis, materiais, que podem ser vistos e quantificáveis e, neste sentido, a apreciação do tema é mais simples para os magistrados caso a questão seja levada a juízo.

O autor, todavia, afirma que os danos materiais enquadram-se nos danos patrimoniais, já que bens fazem parte do patrimônio dos indivíduos, ainda que seu patrimônio total venha a ser composto por outras questões (CAVALIERI FILHO, 2010).

O dano material pode ser visto de forma clara e simples, ao admirar um objeto, percebe-se que suas características foram negativamente alteradas pelo agente e, assim, é possível determinar sua extensão e o grau em que afeta a possibilidade da vítima de fazer uso do bem atingido (JUSTEN FILHO, 2013).

Na sequência aborda-se o dano patrimonial.

#### 3.2.1.2 Dano patrimonial

O dano patrimonial encampa uma vasta gama de bens e recursos do indivíduo e, assim, engloba também as questões materiais. Quando um determinado bem é atingido, configura-se o dano material, enquanto o dano patrimonial pode ser visto como um fator mais amplo, por exemplo, quando houver o comprometimento das finanças ou, ainda, a incapacitação para o trabalho, reduzindo os ganhos da vítima e, assim, atingindo seu âmbito patrimonial, mesmo que um bem específico não tenha sido comprometido (CAVALIERI FILHO, 2010).

Diniz (2008) destaca que o dano patrimonial, muitas vezes, atinge o indivíduo por um período maior de tempo. Quando apenas um bem material é atingido, a partir de sua reparação encerra-se a questão, porém, quando existem reflexos sobre seu patrimônio, como a cessação de lucros que eram recebidos ou a incapacitação para o trabalho, os resultados perduram sobre a vida da vítima por períodos maiores e, assim, sua extensão também precisa ser vista como mais grave.

O dano patrimonial, muitas vezes, não pode ser visto, como no caso de atingir as finanças da vítima, ele pode ser apresentado, quantificado por meio de cálculos, porém, difere da destruição de um veículo ou uma residência, por exemplo, já que sua percepção é menos evidente em uma primeira análise e, assim, surge a necessidade de uma avaliação mais criteriosa dos resultados sobre a vida e as condições da vítima (DINIZ, 2008; CAVALIERI FILHO, 2010).

Qualquer que seja o tipo do dano, porém, verificando-se o nexos causal entre a ação e os resultados, a vítima poderá buscar em juízo o direito de ser ressarcida, conforme será verificado a seguir.

### 3.3 MEIOS DE REPARAÇÃO

A reparação é um direito da vítima e um dever do agente causador do dano, cujo intuito central é permitir que a parte atingida possa retornar as suas melhores condições de vida sem que os impactos do dano sofrido se façam presentes de forma constante em sua vida (MELLO, 2010).

O ressarcimento do dano ocorre, de forma geral, mediante a apreciação do bem atingido, seja ele material ou patrimonial e, com base em seus valores e fatores como tempo de uso, condições, depreciação, entre outros, o magistrado define o valor devido pelo causador do dano (DINIZ, 2008).

Todavia, esta é uma forma bastante simplista de observar a questão, já que pode haver outros fatores envolvidos, como a perda do bem acarretando cessação de lucros, impossibilitando o deslocamento até o trabalho, reduzindo ou eliminando a segurança da vítima, de modo que mesmo quando o dano é material ou patrimonial, o magistrado poderá encontrar dificuldades para proceder da fixação do valor a ser ressarcido (CAVALIERI FILHO, 2010).

Para Fuga (2015): “diz ele respeito à reparação solicitada após a ocorrência de um fato danoso que deverá ser apurado por meio de sentença para atingir, na medida do possível, a reposição do status quo ante sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa a uma das partes”.

O autor complementa esclarecendo, ainda, que quando houver alguma dúvida sobre o modo ou valor a ser ressarcido, deverá:

[...] prevalecer o *in dubio pro creditoris*, ou seja, na dúvida deve o julgador voltar-se para a vítima, ainda que corra o risco de indenizar mais do que o devido, pois o inverso não pode ser admitido. Mais adiante verificaremos que esse favorecimento interpretativo diz respeito aos danos pertinentes, não aos aspectos probatórios, pois o ônus da prova compete ao autor do fato constitutivo de seu direito (FUGA, 2015).

Cabe ao magistrado verificar o valor adequado para que a vida da vítima possa voltar a ser como antes do dano ou, pelo menos, o mais próximo possível disso, pois assim está assegurando-lhe dignidade e justiça. Ainda que tal atividade pareça simples, de fato, existem dificuldades associadas e, assim, é essencial que o magistrado analise criteriosamente

todas as condições envolvidas, bem como os dados apresentados pelas partes para que, assim, possa chegar ao valor mais próximo possível do adequado, sem permitir, porém, que isso conduza a um enriquecimento ilícito da vítima (RIZZARDO, 2007; GONÇALVES, 2012; JUSTEN FILHO, 2013).

### 3.4 LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DA AÇÃO

Assim que sofre um dano a vítima passa a ter direito de ser indenizada por ele, ou seja, consumando-se o dano poderá a parte atingida buscar os meios legais para levar o ofensor a cumprir com seu dever de ressarcir, sejam os danos patrimoniais ou extrapatrimoniais (NICOLODI, 2003).

Pensando-se na legitimidade para perquirir a reparação do dano, destaca-se que a legitimidade ativa para propor ação por danos morais encampa a vítima, a parte diretamente ofendida e lesada em decorrência de ação de outrem e sobre a qual recaíram os efeitos negativos do ato lesivo. Por sua vez, a legitimidade passiva refere-se à legitimidade para responder pela reparação do dano e recai sobre o agressor, aquele que foi responsável pela ocorrência do dano (NICOLODI, 2003).

Existem muitos casos, porém, em que além da vítima outras partes são atingidas e, assim, sendo possível aos terceiros comprovar o nexo de causalidade entre uma conduta e um dano sofrido, poderão solicitar em juízo a reparação, do mesmo modo que existem casos nos quais além do agressor, existem outras partes que deverão reparar o dano causado, cuja responsabilidade foi atribuída por lei (NICOLODI, 2003).

Sobre o tema, Braga (2011) aduz que:

Esta discussão é de extrema relevância, pois em regra somente é legitimado para pleitear a reparação de seus danos em Juízo aquele que de fato os sofre, figurando na qualidade de vítima direta do evento. Esta regra, entretanto, não possui aplicação uniforme, pois impossível deixar de notar a dor, angústia e sofrimento que aflige a unidade familiar em relação ao ente que perde sua vida ou é acometido em grave incapacidade em virtude de alguma infortunistica.

É essencial considerar que em casos específicos de dano moral, existe a peculiaridade da ofensa que tende a ser muito mais profunda do que o dano patrimonial, considerando-se que o ser em suas características mais pessoais é atingido. Neste sentido, um pai que perde o filho em um acidente passa por um sofrimento que não pode ser medido e, assim, não seria adequado impedi-lo de pleitear a reparação por danos morais em face de seu sofrimento (BRAGA, 2011).

#### 4 DANO MORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Para que se possa falar do dano moral nas relações trabalhistas, primeiramente se faz essencial esclarecer que o trabalho faz parte da vida do homem desde a antiguidade, quando ele precisava caçar e colher para sustentar a si e seus familiares. Com o passar do tempo, o homem inicia outra trajetória trabalhista, buscando na atividade laboral uma contraprestação pecuniária e, assim, o dinheiro passa a ser sua recompensa pelo trabalho realizado (MARTINEZ, 2010).

Atualmente existem atividades para as quais não existe remuneração, como os trabalhos voluntários, todavia, mesmo nesses casos, a relação entre as partes deve ser vista como trabalhista, mesmo que sem vínculos empregatícios. Não obstante, o trabalho sempre será conceituado como uma atividade de troca entre as partes, uma recebe os serviços prestados, outra recebe um valor acordado ou, nos casos em que não há remuneração, o retorno poderá ser experiência, satisfação pessoal, etc. (RUSSOMANO, 2004).

Outra realidade a ser recordada é que o trabalho poderá ser baseado tanto em esforço físico quanto intelectual. Sobre o tema Cunha (2009, p. 1) esclarece que “à atividade necessária ao homem para obter meios suficientes à sua subsistência chamamos de trabalho produtivo, nele abrangidos tanto o trabalho intelectual quanto o trabalho manual [...]”.

Na concepção de Barros (2010), por muitos anos o trabalho caracterizou-se como atividade sem dignidade, trabalhavam os pobres, aqueles nascidos em famílias consideradas inferiores, porém, no presente o trabalho é visto como uma necessidade e um direito constitucionalmente assegurado a todos os indivíduos do país e, como tal, precisa ser protegido.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, define que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, CRFB, 2014).

Compreende-se, assim, que a sociedade atual valoriza o trabalho e seu papel é visto não apenas como pessoal, mas também como social, tendo-se em mente que em locais nos quais há elevadas taxas de desemprego, as condições de vida dos cidadãos tendem a ser muito inferiores do que nos casos em que há disponibilidade de empregos com remuneração justa e em uma relação trabalhista regrada e respeitosa (BARROS, 2010).

De acordo com Martinez (2010, p. 35), é preciso citar que:

A ressignificação da expressão ‘trabalho’, como atributo de dignidade e de valor, decorreu de um novo sentido que lhe foi outorgado por aqueles que, sendo submissos (escravos e servos), encontravam nele a chave para a liberdade e por aqueles que, sendo livres, atribuíam a ele o valor de lazer e de aperfeiçoamento do espírito. Nessa ordem de coisas, o trabalho humano evoluiu ‘do sombrio ermo moral da escravidão para a aspereza relativa da servidão (à pessoa ou à gleba), que imperou na Idade Média, e desta para o remanso do humanismo renascentista e do iluminismo da Idade Moderna, até chegar ao contrato de trabalho concebido no ventre da Revolução Industrial’.

Compreende-se, assim, que mais do que uma forma de obter recursos financeiros, o trabalho está diretamente atrelado à dignidade humana, já que permite ao homem viver de forma adequada, bem como manter sua família atendendo-lhe as necessidades básicas para a vida (CUNHA, 2009).

Não se pode ignorar, porém, que o empregador também depende da relação de trabalho para obter a mão de obra da qual necessita para as atividades de sua empresa e, assim, assegurar-lhe o respeito nessa relação não deixa de ser necessário. Cunha (2004) afirma que, de forma geral, o trabalhador é a parte mais fraca da relação, porém, seria inadequado afirmar que não existem casos em que o trabalhador causa ofensas e prejuízos à empresa na qual atua.

Quando o empregado atua de forma a caluniar e difamar a empresa, esta é prejudicada diante dos demais trabalhadores, bem como diante da sociedade e, assim, sua imagem passa a ser associada a desrespeito e falta de honra com os trabalhadores. Nestes casos, poderá a empresa proceder da demissão do trabalhador, porém, muitas vezes isso não seja suficiente para assegurar que seu nome volte a ser respeitado e, assim, pleitear o ressarcimento por danos morais passa a ser seu direito (CUNHA, 2004).

Para que esta empresa receba a indenização por danos morais, porém, ela deverá comprovar a ação do funcionário e os danos sofridos por ela em decorrência de sua conduta. Não basta demonstrar que o funcionário agiu de modo inadequado, mas deverá comprovar que tal ação causou, de fato, danos à empresa, sua imagem, honra e relacionamento com o mercado (TOZZI, 2013).

Cunha (2004) afirma que o dano moral sofrido pelo empregado é bastante comum e de fácil comprovação, porém, quando a situação é contrária existem maiores dificuldades de comprovação, o que não impede que as empresas alcancem esse direito mediante provas claras e definição do nexos causal entre a conduta do trabalhador e um dano aos direitos de personalidade concedidos também à pessoa jurídica.

Enfatiza o autor, ainda, que:

No Direito do Trabalho, essa posição se nos afigura inatacável em virtude da formulação simétrica dos arts. 482, k, e 483, e, da CLT colocar indistintamente empregado e empregador na posição de agente ou objeto do mesmo ilícito trabalhista – ‘ato lesivo da honra e da boa fama’. É certo que tal se dá par afins de extinção da relação de emprego. Todavia, não menos exato é que a lei pressupõe que a honra e a boa fama do ‘empregador’ possam ser tismadas. E se podem sê-lo é porque o empregador as tem. A maior incidência do ilícito em relação a uma das partes do contrato de trabalho, o empregado, não pode gerar o raciocínio simplista de que o outro contratante está ao desabrigo de igual direito, quando episodicamente agravado. O direito não se erige pela frequência de vezes com que o ilícito é praticado contra seu titular [...] (CUNHA, 2004).

Havendo-se compreendido a importância do trabalho para a sociedade e para os indivíduos, bem como a necessidade de assegurar ao empregador a possibilidade de solicitar o ressarcimento por danos morais, parte-se para a análise da prova do dano moral à pessoa jurídica.

#### 4.1 DA PROVA DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

O dano moral tem como principais reflexos a ofensa e humilhação das vítimas e, diante disso, fere-lhes o âmbito mais pessoal e intrínseco de suas vidas e características pessoais. Neste diapasão, jamais poderá haver uma menor valorização do dano moral diante do dano patrimonial, ambos são graves e precisam receber atenção específica com o intuito de que não tornem a ocorrer (CAVALIERI FILHO, 2010).

Na concepção de Diniz (2012), o dano moral poderá, de fato, tornar-se mais grave que o dano patrimonial, considerando-se que é mais fácil quantificar o valor de um bem e solicitar seu ressarcimento, todavia, quando os sentimentos da pessoa são atingidos, é muito difícil perceber a extensão dos danos sobre sua vida e, em muitos casos, reverter os efeitos negativos torna-se quase difícil ou impossível.

O dano moral não assume uma característica específica, ou seja, ele não é trabalhista, de família ou civil, trata-se de dano moral que atinge os direitos atrelados à personalidade e, assim, por mais que esteja presente em diferentes relações sociais ou pessoais, o dano moral existe por si só, não depende de um ramo específico do direito para ser considerado (DINIZ, 2012).

Diante dessa realidade, é possível que o dano moral venha a ocorrer nas relações trabalhistas, quando uma das partes da relação age com desrespeito e ofende a outra, levando a consequências profundas e graves. Tozzi (2013) ressalta que o dano moral, quando envolve a pessoa jurídica tem sempre uma característica patrimonial, não há uma ofensa a seus sentimentos, já que ela não os possui, mas como sua imagem e seu relacionamento com os

clientes podem ser atingidos, existe uma redução de suas negociações e dos lucros, de modo que os resultados sobre ela são financeiros.

O dano moral, quando atinge a pessoa jurídica, afeta sua honra subjetiva, comprometendo seu bom nome e sua imagem no âmbito social, o que pode levar seus clientes a se afastarem por perder confiança e por não desejarem estar atrelados de alguma forma àquela empresa. Não são danos emocionais, já que a empresa não possui esta característica, mesmo assim, existe uma ofensa aos seus direitos de imagem e honra e, diante disso, poderá a pessoa jurídica solicitar a reparação (CAVALIERI FILHO, 2010).

Bueno (2001) destaca que “[...] os entes personalizados, sejam públicos ou privados, também são titulares de direitos que devem ser resguardados pelo ordenamento jurídico para que as pessoas jurídicas não sejam impedidas de buscar os objetivos a que se propõem”.

De forma geral, quando o dano moral atinge a pessoa física, torna-se necessário demonstrar o dano decorrente de uma ação de outrem, podendo ou não haver culpa, como decorrência natural do fato, porém, quando o dano ocorre à pessoa jurídica, estas apenas poderão ser indenizadas mediante comprovação fática (CONJUR, 2017).

Roberto (2017) aduz que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) “reafirmou o entendimento de que a condenação por danos morais sofridos por pessoa jurídica exige comprovação fática, ainda que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para configuração do dano”.

O autor cita, ainda, que:

A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, explicou que nas situações que envolvem pessoa física, é possível a constatação implícita do dano, o que não se dá com a pessoa jurídica. Nesses casos, segundo a magistrada, não há o dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano moral presumido, que decorre naturalmente do próprio fato e não exige comprovação (ROBERTO, 2017).

Santini e Bezerra (2011) ressaltam que, caso a pessoa jurídica não pudesse ser indenizada por danos morais, haveria um posicionamento parcial da legislação do país, ou seja, apenas pessoas físicas seriam beneficiadas e protegidas. Diante disso, os tribunais brasileiros compreendem que a pessoa jurídica poderá ser vítima de danos morais quando sua honra e imagem forem atingidas e, assim, sua relação com o mercado acabar sendo atingida. Nestes casos, não poderá o ordenamento jurídico abster-se de assegurar às empresas o direito de ressarcimento pelos danos sofridos.

Para os autores é preciso considerar, ainda, que “os direitos da personalidade, embora sejam próprios do ser humano, estende-se a pessoa jurídica por força de determinação

legal, sendo eles, fundamentais para a coexistência harmoniosa em sociedade” (SANTINI; BEZERRA, 2011).

Sobre o tema do dano moral envolvendo a pessoa jurídica como polo passivo, Bueno (2001) esclarece que:

Assim, o dano poderá ser qualificado moral quando implicar em lesão a subjetividade da pessoa, atingindo a sua personalidade, sua consideração pessoal ou a reputação que esta tem perante a sociedade. Desta forma, toda vez que alguém pratica atos ilícitos (ações ou omissões qualificadas pelo Direito) que acarretam em ofensa aos direitos imateriais de outrem, estará o agente obrigado a reparar o dano a que deu origem, pois feriu o princípio do *neminem laedere* (a ninguém ofender).

Compreende-se, assim, que a pessoa jurídica também poderá ser vítima de dano moral e, como tal, requerer ressarcimento por seus efeitos nocivos sobre ela, ocorre, porém, que a forma de obter tal direito difere dos casos em que a vítima é pessoa física, já que ficou definida a necessidade de comprovação fática do dano (CONJUR, 2017).

Nas palavras de Viana (2012), identifica-se que:

A pessoa jurídica, efetivamente pode ser vítima de dano em sua honra subjetiva, bem como objetiva, visto a existência de personalidade jurídica da mesma, qual se efetiva pelo efetivo registro desta no órgão estatal competente, ressalvado que precede a este ato a formalização da pessoa jurídica.

O supracitado dano via de regra transfigura-se em dano de natureza patrimonial. Ao entorno do tema, ressalta-se que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, não sofrem esse abalo patrimonial, porém mesmo nesta circunstância podem ser vítimas de um dano moral. Não existe propriamente indenização por danos morais no caso das empresas jurídicas, por ser impossível a ocorrência de dor psicológica a ser mitigada, ocorrendo tão somente um abalo a existência da mesma, levando-se em consideração a questão dos bens incorpóreos que a compõe. Os valores desembolsados pelo causador do dano devem ser considerados como uma penalidade com função retributiva, pedagógica e exemplar.

Para Gusso (2000), existem diferentes correntes doutrinárias no país, alguns autores favoráveis ao reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica, enquanto outros são absolutamente contrários. Os doutrinadores favoráveis afirmam que quando a imagem de uma empresa ou sua honra são atingidas pela ação de outras empresas ou de pessoas, o dano é moral, pois ela perde a confiança dos clientes e, assim, tem seus relacionamentos comerciais prejudicados.

Por outro lado, os doutrinados contrários são enfáticos ao relatar que o dano moral ofende os sentimentos da pessoa, sua vida em esfera mais íntima e, assim, uma empresa não poderia sofrer com esse tipo de dano. As empresas podem demandar de danos patrimoniais, porém, na esfera moral não estariam legalmente respaldadas, justamente em função da definição clara de dano moral no direito do país (GUSSO, 2000).

Apesar de haver clareza na definição do dano moral como um dano que ofende a pessoa em suas características mais íntimas, desconsiderar a pessoa jurídica como polo passivo desse dano seria uma falha, tendo-se em mente que mesmo não tendo sentimentos, uma empresa tem uma visão moral na sociedade e, caso essa visão seja ofendida, os efeitos danosos sobre a empresa poderão atingir patamares elevados (GUSSO, 2000).

Para Bueno (2001) é essencial considerar que:

As pessoas jurídicas, enquanto entes abstratos, carecem de sentimentos tais como a dor física ou psíquica, o desconforto ou sensações desagradáveis causados por algum abalo em sua moral ou em seu ânimo, pois tais emoções são inerentes as pessoas naturais. Logo, os entes personificados sofrem limitações em decorrência do fato de serem ficções criadas pelo Direito, não podendo, assim, sofrer danos à sua integridade física ou psíquica.

No entanto, embora o fim precípua do ente jurídico seja econômico (interesse patrimonial), ele também possuirá interesses outros que poderão ser considerados “espirituais” ou não-patrimoniais. Pode-se concluir então que a pessoa jurídica também possuirá direitos da personalidade, em função da personificação que sofre em decorrência da lei. Desta forma, deve-se reconhecer o direito do ente personificado ao seu bom nome, à honra, a propriedade industrial, etc., pelo fato de que estes não são conferidos única e exclusivamente ao ser humano.

Ora, não é absurdo conferir a um ente abstrato o direito à honra, visto que este pressupõe auto-estima, um sentido de dignidade pessoal, sentimentos que somente o ser humano pode sentir? Analisando tal direito sob um prisma subjetivo, poder-se-ia asseverar que sim, que seria difícil acreditar que a pessoa jurídica, ente que não possui sentimentos, possa ser detentora do direito à honra.

Neste sentido, compreende-se que a pessoa jurídica poderá ser vítima de dano moral e, como tal, deverá ser ressarcida, ainda que seguindo ritos diferenciados daqueles aplicados à pessoa física.

Havendo-se compreendido a questão do dano moral à pessoa jurídica, parte-se para os estudos a respeito da reparação desse tipo de dano.

## 4.2 DA REPARAÇÃO

A reparação do dano moral tem como intuito principal reduzir o sofrimento da vítima, levando-a a compreender que mesmo tendo sido ofendida, o ordenamento jurídico do país assegurou seus direitos e sua dignidade e, como tal, exigiu que o causador do dano atuasse de alguma forma para ressarcir a parte ofendida (DINIZ, 2012).

Cavaliere Filho (2010) ressalta que, em muitos casos, nenhum valor é capaz de eliminar o dano sofrido, todavia, com os recursos concedidos legalmente como indenização pelo dano mora, a vítima poderá buscar formas de restabelecer seu equilíbrio e sua capacidade de vida, como um tratamento, internação, uso de medicamentos, enfim, caberá à vítima

verificar que estratégias usará para se recuperar e para que seja capaz de arcar com tais despesas, a indenização se torna essencial.

Campos Machado (2011) afirma que a reparação do dano moral é necessária para que a parte ofendida obtenha justiça de alguma forma. Não é possível eliminar o que já aconteceu, porém, é possível definir formas para que os resultados dos atos sobre o cotidiano das vítimas venham a ser minimizados de alguma maneira e, para isso, o ressarcimento é uma importante ferramenta.

Michaello Marques (2012) ressalta que a reparação do dano é sempre uma forma de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-se que passar por um dano e não receber justiça por ele é um desrespeito que ofende a esfera mais íntima da vida e dos sentimentos.

A pessoa jurídica não está recoberta pela dignidade da pessoa humana, já que se trata de pessoa jurídica e, como tal, apresenta características diversas, todavia, ainda tem assegurado o direito de ser ressarcida quando vier a sofrer um dano que atinja algo além de suas finanças, ainda que os resultados ocorram sobre elas. Muitas vezes, a imagem da empresa no mercado é um de seus maiores patrimônios e, ao ter essa imagem afetada, ela sofre impactos consideráveis (VIANA, 2012).

Reparar o dano não significa eliminar seus efeitos, longe disso, já que em muitos casos as consequências do dano acompanharão a vida das vítimas por muitos anos, ou para sempre. No entanto, a inexistência da reparação configura-se como desrespeito à vítima e, assim, tal conduta não pode ser aceita no ordenamento jurídico do país (DINIZ, 2012).

Parte-se, na sequência, para a análise da indenização por danos morais à pessoa jurídica.

#### **4.2.1 Indenização por danos morais à pessoa jurídica**

Assim como a pessoa jurídica poderá ser vítima de danos morais, ela também terá o direito de ser ressarcida, indenizada pelo dano sofrido, de acordo com os resultados sobre suas atividades, sua visão no mercado e a possível perda de respeito e honra entre seus clientes (SANTINI; BEZERRA, 2011).

**A pessoa jurídica pode sofrer dano moral e deverá ser indenizada quando configurada ofensa à sua honra objetiva.** A Embratel foi condenada a pagar indenização por danos morais à empresa de cargas e encomendas por falha na prestação do serviço de instalação e funcionamento de sistema de chamadas 0800, o qual permitiria que a contratante recebesse ligações de clientes de qualquer terminal

telefônico. Em sede de apelação, os Desembargadores ratificaram a sentença e reconheceram que a falha na prestação do serviço não configurou mero inadimplemento contratual, pois provocou desgaste na imagem da contratante junto ao público, abalando o seu conceito no mercado. Os Magistrados explicaram que segundo a doutrina, embora a pessoa jurídica não possa sofrer dano moral em sentido estrito (ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana), pode sofrer dano moral em sentido amplo, pela violação de algum direito da personalidade, já que é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização sempre que o seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por ato ilícito (DISTRITO FEDERAL, TJDF, 2015, grifo nosso).

Quando uma empresa perde sua credibilidade no mercado, não são raros os casos em que os clientes passam a buscar outro fornecedor para os produtos, simplesmente por não possuírem mais confiança naquela marca ou instituição. Existem casos em que a perda de credibilidade decorre das ações da própria empresa, porém, também são comuns ocasiões em que a perda da credibilidade decorre de fatos inverídicos lançados por pessoas ou outras empresas e, assim, se dá a ofensa ao nome, honra e imagem da empresa, que são seus direitos de personalidade (VIANA, 2012).

Venosa (2003, p. 203) leciona que:

[...] em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. De qualquer forma, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda sofre certas restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por parte dos que defendem que a personalidade é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural. Para essa posição, seus defensores levam em consideração que dano moral denota dor e sofrimento, que são exclusivos do Homem. Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica.

Na concepção de Gusso (2000), a análise da situação deve ser criteriosa e aprofundada. Cabe ao magistrado verificar os fatos que lhe são apresentados, as provas, tudo que puder esclarecer melhor sua compreensão sobre o tema e, assim, partir para a definição do valor adequado a cada caso.

Para Viana (2012), indenizar a pessoa jurídica vítima de dano moral é essencial, porém, é preciso compreender que qualquer forma de ressarcimento apresenta dificuldades, considerando-se que definir um valor que corresponderia ao dano demanda de uma análise criteriosa da situação, dos resultados e de inúmeros outros fatores.

Diante disso, na sequência parte-se para a análise da fixação do quantum indenizatório.

#### 4.2.2 Fixação do quantum indenizatório

Uma grande dificuldade no que tange as lides envolvendo danos morais refere-se à fixação do *quantum* indenizatório, ou seja, o valor a ser destinado à vítima como forma de indenização pelo sofrimento vivenciado e decorrente da conduta do ofensor. Esta dificuldade decorre da falta de parâmetros para a quantificação em valores do que seria adequado para restituir a vítima por seu sofrimento (VIANA, 2012).

Santana (2012) esclarece que:

Este modo de se aferir valor indenizatório é chamado sistema de indenização tarifada, ou seja, a lei deveria prever os valores para cada tipo de dano sofrido. Neste o quantum indenizatório se encontra predeterminado, cabendo ao magistrado apenas a verificação da existência do dano moral e, em seguida, a obediência aos limites fixados para cada situação. Em termos simples, há a tentativa de se estabelecer limites para cada tipo de objetividade jurídica tutelada, em termos similares ao seguinte: perda de um braço, entre esse e aquele valor; e sempre um valor fixo ou uma faixa de valores para outros danos, como: perda de um ente querido.

De acordo com Venosa (2003), toda vez que um dano é sofrido, sua vítima tem assegurado legalmente o direito de solicitar uma indenização condizente com seus efeitos sobre sua vida. Não se trata de apagar o dano sofrido, isto não é possível, a preocupação reside no fato de que ao indenizar a vítima ela se torna capaz de buscar meios de aliviar o sofrimento e, assim, poderá retornar à suas atividades normais ou, pelo menos, próximo da normalidade anteriormente experimentada.

Na concepção de Diniz (2012), quando o dano a ser ressarcido é patrimonial, existe uma maior facilidade para a fixação do quantum indenizatório, considerando-se que é preciso verificar o valor do bem atingido, possíveis impactos de sua perda para a vida da vítima e, assim, existe um cálculo aplicável e que permite uma indenização justa, sem deixar a vítima em situação de pobreza, porém, sem permitir seu enriquecimento ilícito.

Por outro lado, quando o dano é moral, não existem normas, padrões ou cálculos definidos pela justiça brasileira que auxiliem o magistrado na decisão dos valores a serem pagos pelo ofensor. Certamente que existe um cuidado no sentido de atender as necessidades da vítima para o restabelecimento de suas condições normais de vida, sem que isso represente seu enriquecimento, porém, há uma dificuldade muito maior na fixação de valores (DINIZ, 2012).

Seguindo-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2010, *apud* SANTANA, 2012), verifica-se uma tendência por uma busca de indenização adequada a cada caso, considerando-se que:

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Neste diapasão, compreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro é enfático ao definir o dano moral e esclarecer que ele deverá ser ressarcido por seu causador, todavia, não existe um cálculo ou um padrão de ressarcimento que possa ser seguido pelos magistrados do país, o que torna a questão muito difícil de ser resolvida (STOCO, 2007).

Na visão de Diniz (2012), outra questão que dificulta grandemente a fixação do quantum indenizatório é o fato de que existem milhares de causas tramitando em todos os tribunais brasileiros, muitas delas com resultados graves às vítimas, enquanto outras sequer deveriam ser consideradas como dano moral. Diante disso, cada vez mais os magistrados tornam-se rigorosos na fixação dos valores indenizatórios, sempre com receio de transformar o dano moral em um mercado ara a obtenção de lucros de alguns indivíduos.

O dano moral envolve dor pessoal, sentimentos e direitos de personalidade que foram profundamente desrespeitados e, assim, o ressarcimento precisa ser razoável e proporcional, conforme cita Santana (2012).

É preciso lembrar que a indenização pelo dano moral possui cunho principalmente compensatório, pois a reparação será de difícil verificação, trata-se de desrespeito a bens como a vida privada, a intimidade, aos sentimentos que dificilmente serão reparados. O ordenamento jurídico traz mecanismos para tentar a amenizar a dor do ofendido.

A dor é personalíssima, variando de pessoa para pessoa, de forma que uns são mais fortes que outros. Assim sendo, os princípios da equidade e da razoabilidade (proporcionalidade), devem ser sempre respeitados para o correto arbitramento do dano moral.

Como forma de análise para uma melhor definição do valor a ser ressarcido pelo causador do dano em caráter indenizatório, Melo (2013) esclarece que é preciso seguir alguns critérios, quais sejam:

Na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando:

- a) a extensão do dano;
- b) as condições sócio-econômicas dos envolvidos;
- c) as condições psicológicas dos envolvidos;
- d) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Sob este prisma, fica evidente que a fixação do quantum indenizatório não segue um padrão ou modelo, existem critérios que devem ser considerados antes de seu estabelecimento, porém, nenhum deles oferece um modo específico de julgamento e definição de valores em cada lide (MELO, 2013).

Analisa-se, a seguir, a função principal da indenização das vítimas de danos.

### **4.2.3 Principal função da indenização**

A reparação do dano deve ser vista como uma forma de oferecer justiça à vítima, além de ensinar ao causador do dano que sua conduta ofendeu a outrem e, em face disso, ele é obrigado a ressarcir a parte lesada. Assim sendo, o ressarcimento tem duas funções essenciais, assegurar justiça às vítimas, bem como atuar de modo educativo entre os causadores de dano (MELLO, 2010).

Pode-se afirmar, assim, que a principal função da indenização é ressarcir a vítima de alguma forma, demonstrar a ela que atos danosos são reprováveis e, como tal, recebem alguma forma de punição. Justiça e dignidade para a vítima restam como as preocupações centrais da indenização por danos sofridos (STOCO, 2007).

Vem ocorrendo, porém, uma tendência muito negativa nos tribunais brasileiros e que impacta negativamente sobre a concessão de indenização por danos morais, a busca que alguns indivíduos de obter recursos de forma facilitada, mesmo que não tenham direito a eles. Nesse sentido, os magistrados vêm se tornando mais cuidadosos na apreciação das lides que visam à definição de indenização por dano moral, justamente com o intuito de impedir que isso venha a se tornar um mercado lucrativo (DINIZ, 2010).

Para Moreira (2014), a função da reparação do dano por meio da indenização pode ser vista, ainda, como:

Observa-se que além do caráter satisfatório da vítima, há de se contemplar ainda o caráter punitivo da indenização, que visa principalmente recompor o ambiente social e discipliná-lo no sentido de não cometer tais atos repreendidos pelo ordenamento jurídico. O agente ofensor deve ser alvo de uma indenização que o desestimule à prática de novas ofensas, e para isso o juiz deve analisar a quantia à título indenizatório que será arbitrada.

Punir o causador do dano se torna essencial como forma de alterar sua conduta e, assim, evitar que venha a agir do mesmo modo no futuro. Não obstante, quando os indivíduos percebem que ao causarem danos serão punidos, a indenização assume um caráter educativo, evitando que dentro da sociedade condutas ofensivas sejam vistas como aceitáveis e sem resultados severos (STOCO, 2007).

### 4.3 ANÁLISE DO ARTIGO 223-G DA CLT INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/17

Esta etapa do estudo dedica-se à análise jurisprudencial como forma de demonstrar a possibilidade de dano moral tendo a empresa como polo passivo, com enfoque específico na relação trabalhista.

Inicia-se a atividade apresentando julgado do TRT – Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, do ano de 2007.

**Ementa: RECEBIMENTO DE VALORES PELO EMPREGADO SEM O DEVIDO REPASSE PARA A EMPRESA. NOVA COBRANÇA FORMULADA AOS CLIENTES. MAU CONCEITO DA RECLAMADA JUNTO À SUA CLIENTELA. DANO MORAL DEVIDO AO EMPREGADOR. CABIMENTO. É de conhecimento corrente que na quadra atual, de mercado competitivo e concorrência acirrada, as empresas gastam montantes vultosos com o objetivo de consolidar uma imagem eficiente junto à sua clientela. **Em outros termos, é crescente a preocupação dos grupos empresariais com a construção da sua boa imagem perante os consumidores, constituindo a confiança desses no fundo de comércio e, portanto, em patrimônio jurídico de tais entes.** Desse modo, o fato da reclamada ter procedido cobranças a seus clientes quando esses já haviam pago ao recorrente (ex-empregado) que se apropriou indevidamente dos valores não os repassando à empresa, criou um conceito negativo dessa junto a tais clientes, com prejuízos inegáveis, justificando-se plenamente a condenação em danos morais. Recurso improvido no particular, por unanimidade (BRASIL, TRT-24, 2007, grifo nosso).**

A análise do julgado supracitado permite compreender que quando as ações do colaborador ferem a boa imagem da empresa diante do mercado, ele poderá ser condenado a ressarcir a empresa pela qual atua, já que a ela causou um dano moral que poderá comprometer a relação da empresa com consumidores e clientes, bem como a forma que é vista pela sociedade de forma mais ampla.

Sobre o tema pode-se recordar as palavras de Cunha (2004) que afirma que a relação trabalhista trata-se de uma relação de troca, as partes dependem de si para alcançar seus objetivos e, quando uma delas age de forma desrespeitosa poderá causar danos graves à outra. Ainda que o dano moral cometido contra o trabalhador seja visto com mais frequência, não se pode ignorar que o contrário também acontece e, nesses casos, seria altamente inadequado permitir que o trabalhador responsável pelo dano sofrido por uma empresa não fosse responsabilizado por ele.

Visando um melhor esclarecimento do tema, apresenta-se o texto da Lei nº 13.467 de 2017, que altera a CLT e define, em seu título II-A, do Dano Extrapatrimonial, o seguinte:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação (BRASIL, Lei n. 13.467, 2017).

A análise dos artigos 223-A e B permite a compreensão de que a referida Lei define que tanto pessoas físicas ou jurídicas participantes da relação de trabalho poderão sofrer ou causar dano moral e, nessa circunstância, apresentam direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica (BRASIL, Lei n. 13.467, 2017).

Os artigos 223-C e D são muito claros ao definir quais são os direitos de personalidade assegurados à pessoa física e quais são inerentes à pessoa jurídica e, diante desse esclarecimento, havendo a ofensa a esses bens a definição da parte ativa e passiva do dano torna-se mais fácil, clara e permite a resolução da lide com maior clareza.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão (BRASIL, Lei n. 13.467, 2017).

A análise do art. 223-E permite compreender que o causador do dano moral deverá ser imputado por seus atos, sem haver no texto legal qualquer diferenciação entre a pessoa física ou jurídica, ou seja, qualquer que seja a parte passiva da ação, o texto legal assegura a ela o direito de ser ressarcida pelo causador do dano.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais (BRASIL, Lei n. 13.467, 2017).

O art. 223-F assegura que quando o dano patrimonial não for a única forma de dano, mas tenha havido também dano patrimonial, a parte ofendida poderá solicitar o ressarcimento por ambos de forma cumulativa.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização (BRASIL, Lei n. 13.467, 2017).

O texto do art. 223-G esclarece quais os pontos que o magistrado deverá levar em consideração para a análise de cada caso, informações sobre a fixação da indenização a ser paga, seja em caso de pessoa física ou jurídica, bem como casos de reincidência da conduta lesiva.

Pessanha (2017), em uma análise sobre a referida Lei, destaca que ao longo dos anos a legislação trabalhista sempre se posicionou em favor do empregado, por ser a parte mais fraca da relação e, assim, necessitar de uma proteção mais ampla. Como o empregador possui maior capacidade financeira, de forma geral sua vontade prevalece sobre a vontade do empregado e, assim, cabe ao Estado agir como intermediário e buscar o equilíbrio entre os direitos e deveres das partes.

Ocorre que, no presente, a situação vem se alterando, muitos casos se apresentaram de trabalhadores que assumem comportamentos inadequados e prejudiciais para as empresas e, assim, a legislação precisou ser adaptada para que a empresa não viesse a ser prejudicada tão profundamente a ponto de perder seus clientes, ter prejuízos e, assim, ser impedida de realizar suas atividades, levando à sua falência e à perda de emprego por todos os trabalhadores (PESSANHA, 2017).

## 5 CONCLUSÃO

Este estudo foi desenvolvido com o objetivo de analisar a ocorrência do dano moral perante a pessoa jurídica de direito privado no âmbito das relações de trabalho e em quais casos é possível a reparação por danos morais. Procedeu-se de análise doutrinária e jurisprudencial, como forma de alcançar as respostas desejadas e, assim, prover maior esclarecimento sobre o tema, tendo-se em mente que este ainda é bastante contraditório na doutrina do país.

Verificou-se que o dano moral se configura quando as ações do ofensor levam à lesão dos direitos de personalidade da vítima e, assim, causam danos em seus sentimentos, na esfera mais íntima e pessoal de sua vida e, diante disso, os danos são graves e, em alguns casos, tornam-se irreparáveis.

Como as pessoas jurídicas não possuem sentimentos e emoções, muitos doutrinadores acreditam que elas não possam ser polo passivo do dano moral, já que quaisquer que sejam os danos sofridos, eles não incidem sobre sentimentos e emoções. Diante disso, não caberia indenização por danos morais, apenas em casos nos quais o patrimônio fosse atingido.

No entanto, outros doutrinadores destacam que mesmo que a empresa não tenha as características de uma pessoa, ela possui direitos de personalidade assegurados e, quando feridos, os danos sofridos poderão alcançar o âmbito patrimonial, mas acima de tudo fazem com que o respeito da instituição diante do mercado, dos consumidores e da sociedade seja comprometido e, assim, ela perde a característica de ser uma instituição honrada e confiável.

Pensando-se na jurisprudência, verificou-se que os tribunais brasileiros podem assegurar que as empresas sejam ressarcidas por danos morais sofridos, principalmente como forma de evitar que se tornem recorrentes e, assim, as empresas sejam prejudicadas sem qualquer forma de proteção legal.

Outro ponto que ficou evidenciado a partir do desenvolvimento do presente estudo refere-se à possibilidade do empregado ser condenado por danos morais causados à empresa. Por muitos anos a legislação trabalhista preocupou-se exclusivamente em proteger o empregado, que seria a parte menos privilegiada da relação de trabalho, todavia, no presente a atualização dessa visão se tornou necessária, já que ficou evidente que existem casos em que o trabalhador age de má fé e sua conduta causa a perda de confiança da empresa diante de seus clientes.

Com a promulgação da Lei nº 13.467 de 2017, o ordenamento jurídico do país tornou mais clara a possibilidade de que tanto pessoas físicas quanto jurídicas possam ser vítimas de dano moral na relação trabalhista e, caso isso ocorra, deverão ser ressarcidas de acordo com a gravidade do dano, sua extensão, lesões sofridas pela vítima, entre outros fatores que o magistrado deverá considerar.

Em casos em que o empregado divulga informações sigilosas, levando à perda de confiança dos clientes, bem como situações em que o empregado relata dados negativos, difamatórios e que levam ao abalo ou destruição de sua imagem no mercado, poderá o empregador solicitar o ressarcimento por danos morais, já que suas relações com o mercado ficam abaladas e ela poderá perder clientes, ter prejuízos e passar por dificuldades financeiras em função disso.

Certamente que o tema não pode ser esgotado, considerando-se que existe uma limitação de estudos e materiais sobre ele e, assim, recomenda-se para estudos futuros um aprofundamento maior na especificação de casos nos quais os trabalhadores comprometem o nome da empresa e, diante disso, poderão ser condenados a ressarcir a instituição por dano moral sofrido.

## REFERÊNCIAS

- AFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2006.
- ASSUMPÇÃO, Raphael. **Dano moral da pessoa jurídica**. 2014. Disponível em: <[http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/618/2/rafael\\_assumpcao.pdf](http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/618/2/rafael_assumpcao.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2017.
- BALA, Darlei Gonçalves. Os limites do direito de informação frente aos direitos da personalidade. **Jus Navigandi**. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6441>>. Acesso em: 22 ago. 2017.
- BARBOZA, Jovi Vieira. **Dano moral: o problema do quantum debeatur nas indenizações por dano moral**. Curitiba: Juruá, 2007.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRAGA, Daniel Longo. O dano moral pela via reflexa e a questão da legitimidade ativa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 14, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10093](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10093)>. Acesso em: 20 set. 2017.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2202/110406.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 25 ago. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 25 ago. 2017.
- \_\_\_\_\_. TRT – Tribunal Regional do Trabalho da 24ª região. **RO1977200500324005 MS 01977-2005-003-24-00-5**. Relator: João de Deus Gomes de Souza. Publicação: 28 fev. 2007. Disponível em: < <https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4569888/recurso-ordinario-ro-1977200500324005>> Acesso em: 22 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-norma-pl.html>> Acesso em: 27 set. 2017,
- BRITO, Eduardo César Vasconcelos. Teorias e espécies de responsabilidade civil: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós-contratual e extracontratual. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 fev. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47066&seo=1>>. Acesso em: 7 set. 2017.

BUENO, Adriane Dias. A pessoa jurídica como sujeito passivo do dano moral. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 2, n. 5, maio 2001. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2029&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2029&revista_caderno=7)>. Acesso em: 26 set. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALÇAS, Manoel de Queiros Pereira. Falência da sociedade: extensão aos sócios de responsabilidade ilimitada. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONJUR. Revista Consultor Jurídico. **Danos morais à pessoa jurídica exigem prova de prejuízo à imagem, reafirma STJ**. 28 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-28/danos-morais-pessoa-juridica-exigem-prova-prejuizo-imagem>> Acesso em: 23 set. 2017.

CUNHA, Regina Coeli Matos. **O empregador como vítima de dano moral**. Jun. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5350/o-empregador-como-vitima-de-dano-moral>> Acesso em: 24 set. 2017.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da. **Direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ofensa à honra de pessoa jurídica: dano moral**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-315/ofensa-a-honra-de-pessoa-juridica-2013-dano-moral>> Acesso em: 25 set. 2017.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 11. ed. Bahia: JusPodivm, 2013. v. 1.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. Os danos decorrentes do acidente de trânsito.. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 18, n. 134, mar. 2015. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15852&revista\\_caderno=7](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15852&revista_caderno=7)>. Acesso em: 8 set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GANDINI, João Agnaldo Donizete. SALOMÃO, Diana P. da Silva. **A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva**. Out/2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4365/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-conduta-omissiva>> Acesso em: 31 ago. 2017.

GLÓRIA, Afonso de Jesus. **Espécies de responsabilidade civil**. Maio, 2011. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5910](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5910)> Acesso em: 5 set. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Gusso, Moacir Luiz. **Dano moral indenizável**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo; Saraiva, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, José Mário Delaiti de. A industrialização do dano moral. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, ano 16, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12703&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12703&revista_caderno=7)>. Acesso em: 26 set. 2017.

MICHAELLO MARQUES, Carlos Alexandre. A reparação do dano e a dignidade humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 15, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11312](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11312)>. Acesso em: 7 set. 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

MOREIRA, Maressa Duchini. Responsabilidade civil: a indenização por danos morais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 17, n. 123, abr. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14641](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14641)>. Acesso em: 26 set. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

NICOLODI, Márcia. A legitimidade "ad causam" nas ações para reparação de dano extrapatrimonial. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 113, 25 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4384>>. Acesso em: 22 set. 2017.

NOVAES, Humberto Pollyceno. Diferenças essenciais entre responsabilidade civil e responsabilidade civil consumerista. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 15, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11318](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11318)>. Acesso em: 4 set. 2017.

PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. **Lei 13.467/2017 se contradiz sobre autonomia da vontade coletiva**. 1 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-01/opinioao-lei-134672017-contradiz-autonomia-vontade-coletiva>> Acesso em: 26 set. 2017.

PINTO, Eduardo Viana. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2007.

ROBERTO, Wilson. **STJ decide que danos morais à pessoa jurídica exigem prova de prejuízo à imagem**. 29 jan. 2017. Disponível em: <<https://juristas.com.br/2017/01/29/stj-decide-que-danos-morais-pessoa-juridica-exigem-prova-de-prejuizo-imagem/#.WczEJiiGPDc>> Acesso em: 25 set. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

SANTANA, Mayk Carvalho. O quantum indenizatório por danos morais deve ser fixado previamente na legislação. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 01 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38574&seo=1>>. Acesso em: 25 set. 2017.

SANTINI, Leonardo da Costa; BEZERRA, Christiane Singh. Considerações sobre os direitos da personalidade da Pessoa Jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 14, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10086&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10086&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

- SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 15, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em: 31 ago 2017.
- SICUTO, Alana Gabi. Responsabilidade civil no direito de família: dano moral decorrente do abandono afetivo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 19, n. 148, maio 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17001](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17001)>. Acesso em: 30 ago. 2017.
- SILVA, De Plácido e. Responsabilidade. **Vocabulário jurídico conciso**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Danos morais e pessoas jurídicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 118, Nov. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13873](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13873)>. Acesso em: 25 set. 2017.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- VIANA, André de Paula. A aplicabilidade do dano moral à pessoa jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 15, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11476](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11476)>. Acesso em: 21 set. 2017.